



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ / SP

TERMO DE ABERTURA

Aos 08 (oito) dias do mês de Agosto do ano de 2.025, lavro o presente **TERMO DE ABERTURA** do Processo n.º 01/2025 que também servirá para registro, controle e arquivamento dos atos e deliberações da Comissão instituída pela Câmara Municipal de Porto Feliz, SP, nos termos do Art. 58, § 3.º da Constituição Federal, em consonância com o Decreto 201/67 e demais normas atribuída à espécie.

O Presente conterà 200 (duzentas) folhas numeradas e rubricadas, e destinará a registrar todos os atos da Comissão, bem como a registrar:

- As reuniões da Comissão;
- Os requerimentos e deliberações;
- As oitivas de testemunhas e investigados;
- Os despachos e relatórios parciais / finais;
- Quaisquer outros atos formais relacionados à presente Comissão;

O Objetivo do presente é garantir a publicidade, a transparência, a integridades e a lisura dos trabalhos conduzidos por esta Comissão.

A presente comissão será composta por:

Presidente: André Rogério Bizan de Oliveira

Relator: Pascoal Laturague

Membro: Marcelo Tuani



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

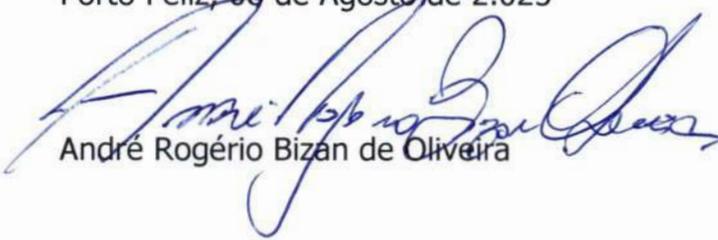
Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

Data: 08 de Agosto de 2.025

Assunto: Apurar Denúncia recebida em face da Vereador Lúcia de Fátima Caballero
(eleita pelo partido UNIÃO)

Para constar, lavro o presente termo, que vai assinado por mim Presidente.

Porto Feliz, 08 de Agosto de 2.025


André Rogério Bizan de Oliveira

01

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR**

Porto Feliz/SP, 18 de julho de 2025

À
Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz/SP
Vereadora Roselene Maria de Souza dos Santos

APROVADO

Por 06 votos contra 05

017 discussão, 04/108125

R. M. Santos

Presidente da Câmara

Denunciante:

Roberto Bezerra Leite, brasileiro, gestor, microempreendedor, eleitor do Município de Porto Feliz/SP, portador do Título de Eleitor nº [REDACTED] Zor [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] do RG [REDACTED]

ASSUNTO:

Apresentação de Denúncia por Infração Político-Administrativa por quebra de decoro parlamentar, com fundamento no Decreto-Lei Federal nº 201/1967, Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Município.

I – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A presente denúncia é apresentada nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967, combinado com os artigos 72 a 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, bem como com os artigos 17, 18 e 21 da Lei Orgânica do Município, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

II – DOS FATOS

Durante a **14ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal**, realizada em **09 de junho de 2025**, a Vereadora **Lúcia de Fátima Caballero**, durante a Ordem do Dia e após deliberação sobre o adiamento de projeto de sua autoria, dirigiu-se aos demais vereadores com diversas ofensas, como:

“Idiotas”, “Palhaços” e “Açam que todo mundo é trouxa”

Além disso, durante o discurso do Vereador Marcelo Tuani, a vereadora realizou **gestos provocativos**, produziu **ruídos com clara intenção de tumultuar** e passou a **gritar em plenário**, chamando os vereadores de **“palhaços idiotas”** e afirmando que tudo era uma **“palhaçada”**. Interrompeu reiteradamente o uso da palavra por aquele vereador, com gritos, gesticulações e posturas desrespeitosas, o que obrigou a Presidente da Casa a **interromper a sessão para tentar restabelecer a ordem**. Após a paralisação, as ofensas continuaram, com **inúmeros gritos e insultos**, configurando uma situação de descontrole generalizado.

Cabe ressaltar que este comportamento não é um episódio isolado, mas sim parte de um padrão de conduta reiterado e incompatível com a dignidade do cargo parlamentar, inclusive

demonstrado com seguinte texto na Tribuna das Monções :

"Vereadora Lu volta a ofender os colegas durante debate" Eles foram chamados de 'idiotas' e 'palhaços' quando a Câmara discutia projeto de lei voltado à causa animal

Em sessões anteriores, fatos semelhantes foram registrados:

- **29ª Sessão Ordinária de 2024:** Enquanto o Vereador **Luiz Antônio Gutierrez Ruiz (Teko)** fazia uso da palavra para tratar de assuntos relacionados ao atendimento da **Zoonoses**, a Vereadora **Lúcia de Fátima Caballero**, sem ter direito à palavra, interrompeu de forma exaltada, chamando-o de **"mentiroso"**, **"sem vergonha"**, **"cafajeste"** e gritando **"crie vergonha na sua cara"**. Ressalta-se que o Vereador, em momento algum, fez ofensas ou ataques pessoais, nem sequer mencionou a referida vereadora. A sessão foi paralisada após ela também direcionar palavras de baixo calão ao então Presidente da Câmara **Paulo Adriano Benedetti**, que tentava restabelecer a ordem. Tal atitude evidenciou uma postura de intolerância quanto a qualquer manifestação que envolva a **causa animal**, tema com o qual a vereadora se identifica de forma extremada, impedindo o debate democrático.
- **5ª Sessão Ordinária de 2025:** Durante o pronunciamento do Vereador **Nino Laturrague**, novamente a Vereadora **Lúcia** interrompeu os trabalhos da Casa. Sem utilizar os meios regimentais adequados, como a solicitação de **questão de ordem**, a vereadora interveio de forma indevida, chamando a atenção do vereador de maneira autoritária. Tal atitude provocou um confronto verbal que resultou na **suspensão da sessão por mais de 15 minutos**, gerando desconforto generalizado entre os parlamentares presentes.

Diante de tais episódios reiterados, fica evidente o comportamento sistemático e desrespeitoso da Vereadora **Lúcia de Fátima Caballero**, que tem se manifestado de forma incompatível com a dignidade do cargo, afrontando o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais de urbanidade, respeito e decoro.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

A conduta da Vereadora configura, em tese, a infração político-administrativa prevista no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967, que prevê a cassação de mandato de vereador por:

"Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."

Além disso, houve violação direta aos seguintes dispositivos regimentais:

- **Art. 90**, incisos **I, II, III, IV, X e XI** (Uso da palavra e comportamento no Plenário);
- **Art. 92**, incisos **II, III e IV** (Deveres do Vereador);
- **Art. 94**, inciso **VI** (Previsão expressa de cassação em caso de quebra de decoro).

IV – DAS PROVAS

O denunciante apresenta os seguintes elementos para comprovação dos fatos:



- 03
✓
- **Gravação integral da 14ª Sessão Ordinária da Câmara**, de 09/06/2025, disponível nos arquivos oficiais da Casa;
 - **Ata oficial da referida sessão;**
 - **Reportagens publicadas nos jornais locais:**
 - *Tribuna das Monções*, edição de 15/11/2024 (página 7);
 - *Tribuna das Monções*, edição de 14/03/2025 (página 7);
 - *O Arauto*, edição de 13/06/2025 (página 8);
 - *Tribuna das Monções*, edição de 13/06/2025 (página 7);
 - **Testemunhos dos vereadores presentes**, caso a Comissão Processante julgue necessário.

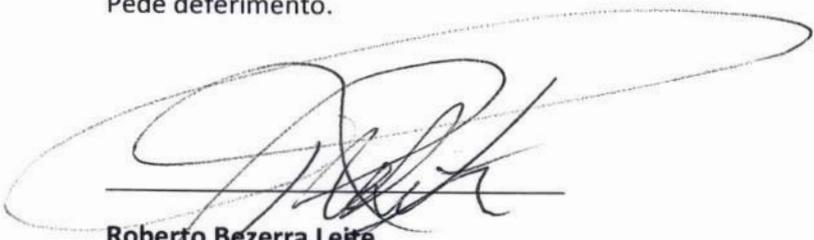
Além disso, os registros em vídeo e ata das sessões da **29ª Sessão Ordinária de 2024**, **5ª Sessão Ordinária de 2025** e **14ª Sessão Ordinária de 2025**, contendo os episódios aqui relatados.

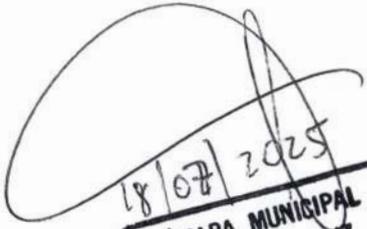
V – DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base nas normas legais aplicáveis, requero:

1. O recebimento desta denúncia, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com os artigos 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz;
2. A deliberação em Plenário quanto ao seu recebimento, na primeira sessão ordinária após o protocolo;
3. Caso recebida, a imediata constituição da Comissão Processante, formada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, com a condução do processo na forma da lei e do regimento;
4. Ao final, caso comprovadas as infrações, a aplicação da penalidade de **cassação de mandato da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero**, por infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Roberto Bezerra Leite
Eleitor do Município de Porto Feliz/SP


18/07/2025
CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO FELIZ

04
P

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
Estado de São Paulo
Secretaria de Segurança Pública

Nome / Name
ROBERTO BEZERRA LEITE

Nome Social / Social Name

A1001048009

Administrador de Expediente / Card Issuer Signature
Márcio José Lemos Faria
Delegado Chefe de Polícia (DP) SP/2008

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ROBERTO BEZERRA LEITE

MUNICÍPIO / UF
PORTO FELIZ/SP

DATA DE EMISSÃO
06/05/2008

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

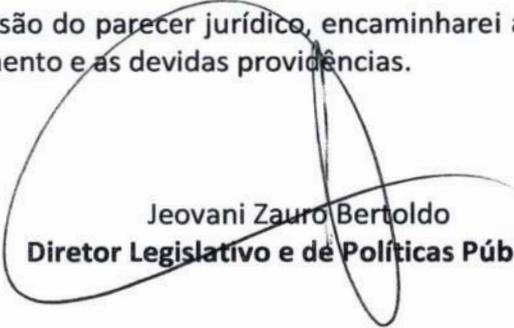
05
2

Porto Feliz, 21 de julho de 2025

À Procuradoria Jurídica,

Encaminho à Procuradoria Jurídica, em caráter de urgência, a denúncia protocolada em 18 de julho de 2025, apresentada pelo Sr. Roberto Bezerra Leite, referente à suposta infração político-administrativa por quebra de decoro parlamentar cometida pela Vereadora Lúcia de Fátima Caballero. Solicito a emissão de parecer jurídico quanto aos aspectos formais e legais da admissibilidade da referida denúncia, conforme previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 e no Regimento Interno desta Casa.

Após a emissão do parecer jurídico, encaminharei a presidente da Casa para que tome conhecimento e as devidas providências.


Jeovani Zauro Bertoldo
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

06
r

Porto Feliz, 29 de julho de 2025

**À Presidência da Câmara Municipal,
Encaminhamento de Denúncia**

Encaminho à Presidência, em caráter de urgência, a denúncia protocolada em 18 de julho de 2025, apresentada pelo Sr. Roberto Bezerra Leite. A denúncia refere-se à suposta infração político-administrativa por quebra de decoro parlamentar cometida pela Vereadora Lúcia de Fátima Caballero.

Anexamos o parecer técnico da nossa Procuradoria Jurídica, que orienta sobre o procedimento a ser seguido de acordo com o Decreto 201/67. Este parecer visa garantir que o processo tramite em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Solicitamos que a Presidência considere o teor da denúncia e do parecer técnico anexo para orientar os trabalhos da Presidência no decorrer do processo.


Jeovani Zauro Bertoldo
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas



ox
2

PARECER JURÍDICO

Ref.: Denúncia contra Vereador.

Processo de cassação de mandato

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhado em 21.07.2025 pelo Diretor Legislativo e de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Porto Feliz, Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, acerca da denúncia apresentada nesta Casa de Leis, pelo Sr. Roberto Bezerra Leite em face da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, objetivando a análise jurídica quanto aos aspectos formais e legais de admissibilidade da referida denúncia.

Noticiada denúncia imputa, em tese, a prática de infração de natureza político-administrativa por quebra de decoro exercida pela Parlamentar, fundamentando-a no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como nos artigos 72 a 130 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigos 17, 18 e 21 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

Invoca, também, violação direta aos artigos 90, incisos I, II, III, IV, X e XI, 92, incisos II, III e IV e 94, inciso VI, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

Relata a denúncia, em breve síntese, que durante a 14ª Sessão Ordinária realizada na Câmara Municipal, em 09 de junho de 2025, a Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, durante a Ordem do Dia e após deliberação sobre o adiamento de Projeto de sua autoria, teria dirigido aos

1



08
7

seus demais Pares diversas ofensas, como “*idiotas*”, “*palhaços*” e “*acham que todo mundo é trouxa*”.

Ademais, narra que a Parlamentar realizara gestos provocativos, interrompendo reiteradamente o uso da palavra com gritos, gesticulações e insultos.

Informa, que tal comportamento não é um episódio isolado, uma vez que fatos semelhantes já haviam ocorrido, citando a 29ª Sessão Ordinária de 2024 e a 5ª Sessão Ordinária de 2025.

A referida Denúncia fora protocolada nesta Casa de Leis em 18.07.2025 e instruída com cópia dos seguintes documentos: (i) cédula de identidade do Denunciante; (ii) título eleitoral do Denunciante.

Sinteticamente, eis os fatos e a motivação da denúncia apresentada.

Passemos à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, imperioso destacarmos, que não cabe a esta Procuradoria, nesse momento, adentrar ao mérito da denúncia, e sim, analisar seu aspecto formal e material.

 2 



2.1 – DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente, imperioso destacarmos, que o procedimento para julgamento possui seu rito definido no Decreto-Lei nº 201/67, em especial em seu artigo 5º, o qual transcreveremos na íntegra, senão vejamos:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com



10
2

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o

A

4 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Referido artigo supramencionado é aplicado, também, aos Vereadores por força do disposto no §1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/67, que assim aduz:

“Art. 7º (...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”



12
K

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Insta consignarmos, que noticiado Decreto-Lei fora recepcionado pela Constituição Federal. Para corroborar, trazemos a lição de José Nilo de Castro:

*“O Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela nova ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º, que definem os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes comuns – mas também pelo art. 4º, que define as infrações político-administrativas – que são, pela ortodoxia de nosso direito constitucional, crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos – e, pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito”.
(A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-Lei nº 201/67, 6ª ed., rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui enunciado de Súmula Vinculante nº 46, nos seguintes termos:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Na explicação do Prof. Márcio Cavalcante¹:

“O STF entende que definir o que seja crime de responsabilidade e prever as regras de processo e julgamento dessas infrações

¹Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2015/04/nova-sumula-vinculante-46-do-stf.html>



significa legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, matérias que são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

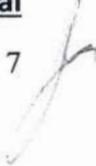
(...)

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

Portanto, neste particular, não há que se falar na adoção do procedimento previsto no Regimento Interno desta Casa, mas sim aquele previsto no mencionado Decreto-Lei.

Esse, aliás, foi o entendimento do próprio Supremo no julgamento da Reclamação 22.034:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA PRATICADA POR PREFEITO. PARÂMETRO NORMATIVO DIVERSO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. 1. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União (Súmula Vinculante 46). 2. A apuração e condenação de Prefeito por prática de infração político-administrativa com base em regramento municipal

 7 



14
R

reconhecidamente distinto do Decreto-Lei nº 201/1967 viola a Súmula Vinculante 46. 3. Procedência da reclamação.

Não é diferente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se vê nos julgados abaixo colacionados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso I do §3º do artigo 8º da **Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, acrescentado pela Emenda nº 2, de 5 de maio de 2017. Ato impugnado que visa a disciplinar o processo de cassação por infrações político administrativas no território do Município de Ribeirão Preto. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa privativa da União.** Tema relacionado a direito processual de nítida natureza penal. Inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 46. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Ação procedente.” (TJ/SP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2144101-09.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Carlos Bueno, j. em 13.12.2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA – Vereador que busca arquivamento do processo de cassação de seu mandato parlamentar, sob fundamento da ocorrência de irregularidade no procedimento administrativo – **Inaplicabilidade da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara** dos Vereadores de Santa Gertrudes-SP, **em razão da edição da**



15
L

Súmula Vinculante nº 46, do Supremo Tribunal Federal – Aplicável o procedimento previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, conforme artigo 7º, §1º, do mesmo diploma legal –
Voto nominal, em observância ao princípio constitucional da publicidade – Sentença reformada – Recurso e reexame necessários providos.” (TJ/SP, Apelação/Reexame Necessário nº 1001224-22.2016.8.26.0510, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. em 09.10.2017)

Superada a legislação que impera no presente caso, passemos a análise dos requisitos legais determinantes para a denúncia ora apresentada.

2.2 – DA ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE: NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEITOR

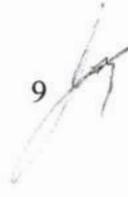
Conforme o já transcrito inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67: **“A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.”**

Da mesma ordem prevê o inciso I, do artigo 287, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 287

(...)

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador,

 9 



16
r

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

partido político ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;"

Ademais, não podemos olvidar do §1º do artigo 72 do mesmo diploma legal acima mencionado:

"Art. 72

(...)

§ 1º - Fica expressamente prevista a possibilidade de eleitor apresentar denúncia em face de agente político municipal, pela prática de infração de natureza político-administrativa."

Conforme denotamos dos supracitados artigos, a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor. Assim sendo, a condição para o recebimento da peça acusatória é que a denúncia seja realizada por um ELEITOR.

Porém, em que pese a determinação legal da condição de eleitor, o Denunciante apresentara somente cópia de seu Título Eleitoral sem, no entanto, anexar, quando do protocolo da presente Denúncia, documento que comprove tal condição.

Dessa forma, embora tenha apresentado cópia do seu Título de Eleitor, o referido documento não prova que o Denunciante se encontra na plena fruição do GOZO dos seus DIREITOS POLÍTICOS, não estando apto, portanto, ao regular exercício deste ato, na condição de eleitor.

Nesse sentido, pacífica é tanto a doutrina, quanto a jurisprudência a respeito do tema, conforme demonstraremos a seguir.



17

Nas palavras de José Nilo de Castro²: ***“somente eleitor é que tem a legitimidade ativa do processo.”***

Oportuna a lição de Deonízio Fernandes, Moacir Mesquita e Gasparino Romão (apud GARCIA, L.C.), ministrada no sentido de que:

“Todos os eleitores são partes legítimas para propor o pedido de cassação de mandato, podendo fazê-lo também o vereador. Todos, entretanto, terão de apresentar com a inicial a prova dessa qualidade, ou seja, certidão de seu Juízo Eleitoral, com a demonstração de que estão em gozo dos direitos políticos.”

Melhor explícita a legitimidade para o Processo de *Impeachment*, o autor Wolgran Junqueira Ferreira³:

“Inicialmente, dispõe o inciso I, do art. 5º, que a Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Assim, somente o eleitor poderá fazer a Denúncia. Ocorre, no caso, absoluta simetria com o que dispõe a Lei sobre a Ação Popular. O autor deve ser cidadão, isto é, como diz HELY LOPES MEIRELLES, pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor. Assim os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o ‘impeachment’ do Prefeito.”

²CASTRO, José Nilo de. A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 2ª Ed., p.180.

³FERREIRA, Wolgran Junqueira. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 138.



Trata-se da proteção ao “Princípio da Denunciabilidade Popular”, isto é, o princípio de que a denúncia pode ser feita por qualquer pessoa, desde que atendidas as mínimas exigências legais.

A esse respeito é o ensinamento de Alexandre de Moraes⁴:

“Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensos ou perderam seus direitos políticos.”

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, através do então Ministro, Eminentíssimo Celso de Mello, perfilhou o seguinte entendimento, em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado. Confira-se:

“Essa questão – que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado, assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação

⁴MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, p. 393.



19
K

da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o “princípio da denunciabilidade popular” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciantes – ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos – da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição.” (Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000)

Dessa forma, o Denunciante não lograra êxito em demonstrar a condição de Eleitor/Cidadão para deflagrar a presente denúncia, pelo fato de não ter anexado documento competente que comprove que está em pleno exercício de seus direitos políticos, na medida em que o Título Eleitoral apresentado, por si só, não sana o referido vício.

Como já observado anteriormente, para fazer prova de que é eleitor, ou seja, de sua cidadania, necessário se faz a apresentação de certidão emitida pelo Cartório Eleitoral competente, a qual certifica que está em pleno gozo de seus direitos políticos (Certidão de Quitação Eleitoral).

Assim, nota-se que a exigência da condição de eleitor com a apresentação da denúncia não se afigura mera formalidade, mas instrumento do devido processo legal, pelo que sua inobservância poderá acarretar a nulidade posterior do processo.



20
✓

Conforme alhures mencionado, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que a denúncia deve ser feita por eleitor que comprovar estar em pleno gozo de seus direitos políticos:

“Procedimento de cassação – Mandado de Segurança – Abuso e ilegalidade no caso concreto – **Denunciante irregular perante a Justiça Eleitoral, na ocasião do ato impugnado – Desconformidade com os direitos políticos** – Atos imputados que teriam sido praticados enquanto ocupava o cargo de Prefeito - Malferição das prerrogativas constitucionais – **Vício formal configurando nos atos que deflagraram a instauração do processo político-administrativo** – Direito certo e líquido tutelável pela via mandamental – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido.” (TJ/SP, Remessa Necessária Cível nº 1000509-67.2022.8.26.0025, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Souza Meirelles, j. em 08.08.2023)

“AÇÃO POPULAR – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – **ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – NÃO CONFIGURADA A CONDIÇÃO DE CIDADÃO – SENTENÇA RATIFICADA.** O artigo 1º, §3º da Lei nº 4.717/1965, para que se demonstre a legitimidade ativa para a propositura de ação popular, **é imprescindível a apresentação do título de eleitor e de certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, cujo documento serve para demonstrar que não há qualquer pendência com a Justiça Eleitoral.**” (TJ/MT, 10369054620218110041, Primeira Câmara de Direito Público e



21
✓

Coletivo, Des. Rel. Helena Maria Bezerra Ramos, j. em 22.08.2022)

“VEREADOR – Mandato cassado pela Câmara – Denúncia oferecida por eleitor – Prova desta qualidade – Imputação genérica – Defesa tolhida – Segurança concedida – Recurso provido. **No oferecimento de denúncia, para cassação de mandato, com a inicial acusatória deverá o cidadão fazer a prova de que é eleitor e de que está, evidentemente, no gozo de seus direitos políticos.**” (TJ/PR, Ap. Civ. – MS, Rel. Des. Mário Lopes, 5.11.80 – RT 550/160)

Todavia, imperioso mencionarmos, a existência de jurisprudência no sentido de que a referida certidão é apenas um meio de comprovar a condição de eleitor, mas não o único.

A título de exemplo, colacionamos o seguinte julgado que aceitara não só o Título de Eleitor, mas também o comprovante de votação nas eleições imediatamente anteriores como prova da condição de estar em pleno gozo de seus direitos políticos:

“(...) Se o denunciante apresentou título de eleitor e comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual notícias infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. (...)”.



(TJ/MG, 100000746249410001, Rel. Des. Armando Freire, j em 11.03.2008)

Desta feita, considerando não haver a possibilidade de prova pré-constituída que possa convalidar a ação do Denunciante, por ser o ato de natureza político-administrativa, não há como prover o recebimento da denúncia para fins de ser julgada, em razão de estar em desacordo com um dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação competente.

Portanto, o fato do Denunciante não ter logrado êxito em demonstrar que encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, compromete de plano o seguimento da denúncia, pela ilegitimidade ativa do mesmo, o qual não se encontra apto, pelo menos nesse momento, ao regular exercício deste ato, conforme determina o inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

2.3 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS

Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, devendo ser escrita, com a **exposição dos fatos e a indicação das provas.**

Por óbvio, quando a norma utiliza a expressão “*exposição dos fatos*” disse menos do que precisava. Isso porque os fatos narrados na denúncia são o ponto de partida para o exercício do contraditório e da ampla defesa do denunciado.



23

A indicação das provas deve ser compreendida como uma descrição clara e objetiva dos elementos que sustentam os fatos narrados, com apontamento das fontes de prova, como testemunhas, documentos ou vídeos, mas não necessariamente com a juntada de todos os meios de prova no momento da denúncia.

No entanto, por óbvio, que quanto mais robusta a denúncia, inclusive com documentos já anexados, maior a chance de ser recebida pelo Plenário da Câmara, pois facilita a convicção sobre a admissibilidade da acusação.

A indicação clara permite que os nobres Vereadores avaliem se há base suficiente para dar seguimento ao processo e, posteriormente, coletar ou requisitar essas provas na fase instrutória da Comissão Processante, caso a denúncia seja recebida.

Sendo assim, é recomendável que a Comissão Processante, se constituída, diligencie a obtenção das provas indicadas, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. *In casu*, consta na denúncia as seguintes provas indicadas pelo Denunciante:

- *Gravação integral da 14ª Sessão Ordinária da Câmara, de 09/06/2025, disponível nos arquivos oficiais da Casa;*
- *Ata oficial da referida sessão;*
- *Reportagens publicadas nos jornais locais: Tribuna das Monções, edição de 15/11/2024 (página 7); Tribuna das Monções, edição de 14/03/2025 (página 7); O Arauto,*



24
✓

*edição de 13/06/2025 (página 8); Tribuna das Monções,
edição de 13/06/2025 (página 7);*

- *Testemunhos dos vereadores presentes;*
- *Registros em vídeos e ata da 29ª Sessão Ordinária de 2024 e 5ª Sessão Ordinária de 2025.*

Dito de outra forma, a peça acusatória deve permitir a identificação do fato (ou fatos) imputado ao acusado, a fim de possibilitar sua defesa. Este se defende dos fatos típicos que lhe são imputados, de modo que tais fatos devem ser expostos de maneira objetiva e mais minuciosa possível, estabelecendo a ligação com as provas indicadas ou que acompanham a denúncia. Sem isso, a peça é inepta, e caso seja aceita pelo Plenário, macula de nulidade todo o procedimento.

Dessa sorte, verificar se a denúncia observa este requisito, após a análise da legitimidade é o segundo passo na verificação de sua admissibilidade.

Possível concluir, portanto, que, trazendo a lição de processo penal para o caso em análise, para ocorrer a abertura de um processo de cassação, a denúncia deve trazer um lastro probatório mínimo quanto à prática de umas das infrações previstas no Decreto-Lei nº 201/67 e indícios de que, de fato, a Vereadora tenha praticado ao menos uma das condutas ali descritas.

Claro que não se pode exigir do eleitor denunciante uma técnica de redação apurada, sob pena de inviabilizar o direito de petição,



25
M

mas, por outro lado, também não nos parece recomendado a aceitação de peças acusatórias que carecem desses elementos mínimos.

No caso em apreço, a simples referência a fontes públicas e acessíveis, como gravações de sessões da Câmara ou matérias jornalísticas específicas, podem, em tese, serem aceitas como forma válida de indicação de provas, desde que permita à Câmara verificar sua existência e pertinência.

2.4 – DO IMPEDIMENTO DA VEREADORA DENUNCIADA

A denúncia fora apresentada contra a Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, por possível prática de infração político-administrativa fundamentada no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, que assim prevê:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

III- Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

Evidente que a aplicação do artigo 5º, mais precisamente o inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 importa afirmar que no processo de cassação do mandato de Edis, se o **Denunciante** for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

19



26
✓

Tal regramento também é disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, no inciso II, do artigo 287, senão vejamos:

“Art. 287 (...)

*II – se o **denunciante** for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual apenas não poderá integrar a Comissão Processante;”*

Nessa toada, por simetria, também não poderá participar dos atos do processo que digam respeito à aludida denúncia se um Vereador figurar como **Denunciado**, como é o caso posto a apreciação.

Sendo, portanto, a Denunciada a Vereadora, a mesma encontra-se impedida de deliberar sobre o processo da presente denúncia, sob pena de afronta aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em breve análise aos princípios que regem a Administração Pública, ensina HELY LOPES MEIRELLES⁵, segundo o princípio da impessoalidade ou finalidade e igualdade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da

⁵MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 43 ed. atual. até a EC 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018, pág. 96.



2x
R

finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

(...)

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros...

E, no tocante ao princípio da moralidade:

“A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que, no dizer, autorizado de Franco Sobrinho, “é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum.” Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, nos seus efeitos. E explica o mesmo autor: “Quando usamos da expressão nos seus efeitos, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada.

Falando, contudo, de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador. O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame de legalidade do ato



28
K

administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse público". Com esse julgado pioneiro, a moralidade administrativa ficou consagrada pela Justiça como necessária à validade da conduta do administrador público. (destaquei. Ob. cit., págs. 94/95).

Assim sendo, conforme contido na parte final do referido inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67: ***"Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."***

Em que pese a Legislação Federal não seja expressa quanto ao Denunciado, tão somente ao Denunciante, o entendimento que ora perfilhamos já fora esmiuçado e reiterado em casos como tais pelo Brasil afora.

A respeito, extraímos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – PROCESSO DE CASSAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – VEREADOR – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – VOTAÇÃO – QUORUM QUALIFICADO – VEREADOR IMPEDIDO – NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE SOBRE A TESE DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de processo de cassação de mandato de vereador, pela Câmara



29
7

Municipal, por suposta quebra de decoro parlamentar, não se verifica a plausibilidade da tese de ilegalidade no procedimento adotado pela Câmara, pois, **na hipótese de impedimento de vereador na votação para o recebimento da denúncia, deve ser convocado o suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, segundo a interpretação do art. 5º e incisos, do Decreto-Lei nº 201/67.** (TJ/MS, Agravo de Instrumento nº 1414449-46.2015.8.12.0000, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 4ª Câmara Cível, j. em 27.01.2016)

Do corpo do acórdão acima citado retiramos:

“Destarte, a convocação de suplente de vereador justifica-se pela óbvia necessidade de resguardar a composição do quórum da votação e a imparcialidade, haja vista que a participação do próprio acusado em processo do seu interesse contraria toda a lógica de impessoalidade e isenção que um julgamento requer.”

No mesmo sentido, colacionamos julgado constante da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o tema:

“Mandado de Segurança. Denúncia contra vereador. **Convocação de suplente para a sessão de votação de recebimento ou não da denúncia. Impedimento do edil titular, haja vista que figura como denunciado.** Aplicação do art. 5º, I do Decreto-Lei 201/67. Sentença reformada, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.” (TJ/MG, Ap.



30
✓

Cível/Reex. Necessário nº 10461.03.011038-5/002, Rel. Des. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, j. em 18.04.2006)

A matéria também não é estranha ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **Processo de cassação em face de vereadores. Infração político-administrativa – Recebimento da denúncia**, mediante a votação da maioria absoluta da Câmara Municipal de Angatuba. Cabimento – Exegese dos artigos 354 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal e 5º e incisos do Decreto-lei nº 201/67 – Desnecessidade de maioria qualificada para se receber a denúncia. **Convocação de vereadores suplentes para participarem da votação que não implica em flagrante parcialidade. Convocação feita exclusivamente para a votação da denúncia. Legitimidade do ato administrativo – Precedentes jurisprudenciais.** Denegação da segurança. 2. Reexame oficial e recurso da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Angatuba providos; recurso adesivo dos impetrantes não provido. (...) Por outro lado, não houve irregularidades na convocação dos três (3) suplentes para participarem da votação acerca do recebimento da denúncia, ante o que dispõe o **artigo 5º, inciso I, in fine, do aludido Decreto-lei nº 201/67: “Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”**. Como estão impedidos de votar os três (3) impetrantes (vereadores denunciados), o Presidente da Casa Legislativa teve de convocar os respectivos suplentes para



31
M

executarem tal atribuição. Ora, não pode ser acolhida a alegação simplista de que os suplentes votarão pelo recebimento da denúncia, uma vez que a cassação do mandato dos edis denunciados implicará em benefício para eles.(...)” (TJ/SP, Apelação Cível nº 0001316-85.2014.8.26.0025, Des. Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 19/11/2014)

“MANDADO DE SEGURANÇA – ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – CÂMARA MUNICIPAL – Juízo de admissibilidade da Denúncia nº 05/2023, formulada contra os vereadores apontados como autoridades coatoras – Autoridades coatoras (vereadores, na condição de Presidente da Câmara Municipal e Primeira Secretária) que participaram do julgamento da admissibilidade da Denúncia nº 05/2023, formulada em seu desfavor, sem a convocação de seus respectivos suplentes para tanto - Comprovada a lesão a direito líquido e certo - Desrespeito ao procedimento adotado pelas autoridades coatoras no julgamento da admissibilidade da Denúncia nº 05/2023, instaurada em seu desfavor, em flagrante arrepio ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho e do Decreto-Lei nº 201/67 – Interpretação teleológica que leva à forçosa conclusão de que o afastamento deve abarcar tanto o edil denunciante quanto o denunciado, sob pena de conflito de interesses e perda da imparcialidade do procedimento - Sentença concessiva de segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.” (TJ/SP, Apelação/Remessa Necessária nº

25



32
R

1003469-76.2023.8.26.0666, 11ª Câmara de Direito Público,
Des. Rel. Oscild de Lima Júnior, j. em 29.10.2024)

Precisa é a doutrina de Wolgran Junqueira Ferreira⁶ exatamente neste sentido:

“Pelo fato de o vereador não poder votar sobre a denúncia apresentada e nem participar da comissão processante e para que não haja redução do número de vereadores, o suplente que, também, não poderá integrar a Comissão processante, poderá votar sobre a denúncia.”

Ainda a esse respeito, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz:

“Art. 118

(...)

§2º - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.”

Pelo exposto, conforme maciça jurisprudência, de rigor a convocação do suplente da ora Denunciada, faz-se ao seu impedimento, a fim de evitar nulidades futuras diante do rigoroso procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

⁶FERREIRA, Wolgran Junqueira. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 5ª ed., pág. 151.



33
2

2.5 – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Nos termos do inciso II, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67:
“De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pela voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.”

Portanto, assim que a Presidente desta Casa de Leis estiver na posse da presente denúncia, a mesma deverá incluí-la na primeira sessão imediata, ocasião na qual será lida em Plenário, seguindo-se à decisão dos nobres Edis sobre o seu recebimento ou não.

Nesse esteio, sobre as atribuições da Senhora Presidente da Câmara Municipal, acerca da obrigatoriedade da leitura da denúncia em Plenário e a suscitar o voto dos Senhores Vereadores sobre o seu acolhimento, mesmo que eventualmente considere inepta, é oportuno citar a festejada doutrina do Ilustre Professor Tito Costa⁷, a saber:

“O juízo acerca do recebimento, ou não, da denúncia, é de natureza político-administrativa. Trata-se de ato discricionário da edilidade sobre cujo mérito não é dado ao Judiciário pronunciar-se. O Presidente da Câmara é obrigado a determinar a leitura da denúncia e a suscitar o voto dos Vereadores sobre o seu acolhimento, mesmo que a considere

⁷COSTA, Tito. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo. Editora dos Tribunais, 2002, pág. 270.



34
✓

inepta. Pois, se lhe fosse dado subtrair certa denúncia ao conhecimento e deliberação da Câmara, ficaria com as rédeas do processo e poderia, deliberadamente ou não, frustrar, por inteiro, a vontade da lei. Isso, a toda evidência, lhe é defeso.

Noutro giro, o quórum para recebimento ou não da denúncia é de maioria simples, ou seja, é a que representa mais da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

Aplica-se tal regramento no âmbito municipal, uma vez que, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 86 da Constituição da República – que prevê a admissão de acusação do Presidente da República por crimes de responsabilidade por dois terços da Câmara dos Deputados – se aplica apenas ao Chefe do Poder Executivo Federal.

A propósito, confira-se:

“Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. **Prática de infração político-administrativa. Decreto Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia.** 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 46** (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Tofoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução



25
M

obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento.” (SS 5279 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

A respeito, vale lembrar as seguintes considerações, já feitas pela Corte Suprema, em decisão proferida nos autos do RE 367.297/SP, cuja Relatoria ficou a cargo do Ministro Celso de Mello:

“A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (...).”

Conforme amplamente demonstrado no item 2.1 deste Parecer, prevalece o procedimento disposto no Decreto-Lei nº 201/67.

De toda forma, é imperioso que a Presidência cumpra o inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67. Portanto, de posse da denúncia, o



26
r

Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

2.6 – DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após o juízo de admissibilidade da denúncia, se a decisão for rejeitada (não recebimento), a mesma será arquivada. No entanto, se recebida pelo Plenário, passar-se-á, na mesma sessão, à formação da Comissão Processante formada por 3 (três) Vereadores desimpedidos escolhidos entre os presentes, mediante sorteio.

Ainda na mesma sessão, os sorteados para integrar a Comissão Processante definirão, entre si, um Presidente e um Relator (art. 5º, inciso II, *in fine*).

Após, iniciar-se-á a fase cognitiva e instrutória do processo, disciplinada nos incisos III a VII do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, já transcritos alhures.

Outrossim, reza o artigo 72, “caput” e §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 72. A Comissão Processante será constituída, nos termos da legislação vigente, qual seja o Decreto-Lei Federal nº 201/67, com as seguintes finalidades:

(...)



37
✓

§2º A Comissão Processante adotará o rito procedimental do Decreto-Lei nº 201/67, bem como da legislação vigente, nos casos de cassação de mandato eletivo de prefeito e vereador.

III - CONCLUSÃO

Pela análise jurídica realizada, constatamos a ausência de comprovação da condição do ELEITOR em demonstrar que encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, comprometendo de plano o processamento da presente denúncia, pela ilegitimidade ativa do Denunciante, o qual não se encontra apto, pelo menos nesse momento, ao regular exercício deste ato, em razão de estar em desacordo com um dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação competente, consoante interpretação jurisprudencial.

Este é o parecer⁸ s.m.j., que submetemos à superior consideração, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

Porto Feliz, 29 de julho de 2025.


Dra. Thais Mussi Ferreira

Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478


Dra. Juliana Ciocca Martins

Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

⁸Este Parecer contém 31 (trinta e um) laudas, todas rubricadas pelas Procuradoras signatárias.



28
L

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência

DESPACHO

À Diretoria Legislativa e de Políticas Públicas
Sr. Jeovani Zauro

Tendo em vista a denúncia recebida nesta data, comunico que tomei ciência de seu conteúdo e **determino a adoção imediata das providências cabíveis, com fundamento no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.**

Seguindo os termos do artigo 5º do referido Decreto-Lei, a denúncia deverá ser lida em plenário na primeira sessão ordinária subsequente. Sendo assim, **determino que a denúncia seja incluída no Expediente da 20ª Sessão Ordinária, a realizar-se no dia 04 de agosto de 2025, sendo esta encaminhada previamente aos vereadores por e-mail, a fim de que tomem conhecimento do seu teor com antecedência.**

Providencie-se, ainda, todos os trâmites necessários para o regular e transparente andamento da referida sessão, garantindo a observância das normas regimentais e legais pertinentes.

Com fundamento no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, oficie-se ao Juiz Eleitoral da Comarca de Porto Feliz/SP, solicitando que informe, com a máxima urgência, os dois primeiros suplentes da vereadora denunciada, para eventual convocação e participação na sessão ordinária do dia 04 de agosto de 2025.

Por fim, convoco as Procuradoras Jurídicas da Casa, Dras. **Thaís Mussi Ferreira e Juliana Ciocca Martins**, para que estejam presentes na mencionada sessão, a fim de resguardar os aspectos jurídicos e o devido processo legal no âmbito da tramitação da denúncia.

Cumpra-se com **urgência**.

Porto Feliz, 29 de Julho de 2025.

ROSELENE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

39
✓

Porto Feliz, 29 de julho de 2025

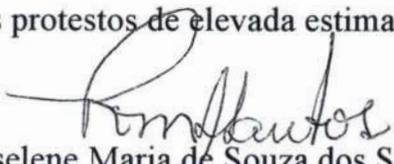
Ofício 51/2025

Meritíssimo(a) Juíz(a) Eleitoral:

Face a denúncia recebida em relação a Vereadora Lúcia de Fátima Caballero (eleita pelo partido UNIÃO), solicitamos a Vossa Excelência que nos informe os **dois** primeiros suplentes da referida legenda, a fim de que seja eventualmente convocado para participar da Sessão Ordinária a realizar-se no próximo dia 04 de agosto do corrente ano.

Nessa Sessão será apreciada a denúncia apresentada em relação a mencionada Vereadora que, de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67, estará impedida de atuar nesse ato.

Sendo o que se nos apresenta para o momento valemo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Roselene Maria de Souza dos Santos
Presidente

Exmº. Sr.
Juíz da 100ª. Zona Eleitoral da Comarca de
Porto Feliz - SP

Recebi em 29/07/25 às 14:03hs



Fernanda C. Antunes Fairbanks
Chefe de Cartório Eleitoral

40
✓

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
100ª ZONA ELEITORAL - PORTO FELIZ
Praça Lauro Maurino, 83, Centro
Tel. (15) 3261-1869 / E-mail: ze100@tre-sp.jus.br

Ofício n. 016/2025

Senhor (a) Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz/SP:

Pelo presente, em resposta ao Ofício n 51/2025 e revendo os arquivos deste Cartório, informo que o primeiro e segundo suplente da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero (UNIÃO) são:

1º suplente: Aline de Oliveira Santos Silva (432 votos)
2º suplente: João Gabriel Cossoniche (310 votos)

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Porto Feliz, datado e assinado eletronicamente.

RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER

Juíza Eleitoral

Ilmo.(a) Sr. (a)
Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz
São Paulo

41
K

Documento assinado eletronicamente por **RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER**,
JUÍZA ELEITORAL, em 01/08/2025, às 10:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6766948** e o código CRC **40324338**.

0029805-42.2025.6.26.8100

6766948v6



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

42
✓

Porto Feliz, 01 de agosto de 2025

Ofício nº 52/2025

Prezada Sra,
Aline de Oliveira Santos Silva

Face à denúncia apresentada em relação à Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, e tendo em vista as informações prestadas pela Justiça Eleitoral, fica Vossa Senhoria convocada, na condição de suplente do partido UNIÃO para comparecer a esta Casa Legislativa, com urgência, a fim de apresentar cópia da última declaração de bens, bem como para participar da Sessão Ordinária a se realizar no próximo dia 04 de agosto de 2025, às 19 horas.

Ressaltamos que a participação de Vossa Senhoria na Sessão em objeto será apenas para as deliberações sobre o recebimento ou não da mencionada denúncia.

Sendo o que se nos apresenta para o momento valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Roselene Maria de Souza dos Santos
Presidente

Ilma. Sra.
Aline de Oliveira Santos Silva
Nesta

Ciente: 01 / 08 / 2025



43
r

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.lcg.br>

Aprovado o acolhimento da denúncia e conforme sorteio, realizado entre os Vereadores desimpedidos, a Comissão de Investigação e Processante, ficou assim estabelecida:

André Rogério Bizan de Oliveira – Presidente

Pascoal Laturague – Relator

Marcelo Tuani – Membro

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2025.

Roselene Maria de Souza dos Santos
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>

Gabinete da Presidência

Porto Feliz, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando a necessidade de definição clara acerca da forma de contagem dos prazos no procedimento de cassação de mandato parlamentar, regulado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente no tocante ao art. 5º e seus incisos;

Considerando que o referido dispositivo legal não explicita se a contagem se dá em dias úteis ou corridos, tampouco detalha o termo inicial para início da contagem;

Determino o encaminhamento dos presentes autos à **Consultoria Jurídica do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM**, solicitando **parecer técnico** a respeito da forma correta de contagem dos prazos previstos no Decreto-Lei nº 201/67, incluindo:

1. Esclarecimento sobre o início e término da contagem dos prazos processuais;
2. Definição quanto à aplicação de dias corridos ou úteis;
3. Orientações quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, caso cabível.

Após o recebimento do parecer, retornem os autos para análise e adoção das providências subsequentes.


Roselene Maria de Souza dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER

Nº 2022/2025¹

- PL – Poder Legislativo.
Procedimento para cassação de
mandato parlamentar. Decreto Lei nº
201/67. Início da contagem de prazo.
Dias úteis ou corridos.

CONSULTA:

Acerca da contagem de prazos do decreto Lei nº 201/67, o qual prevê a cassação de mandato de vereadores, indaga se a contagem é realizada em dias úteis ou corridos, bem como quando começa a contagem.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, consta no Decreto-Lei nº 201/67 o trâmite procedimental a ser seguido no processo de cassação do Prefeito, notadamente nos incisos do art. 5º, abaixo transcrito, aplicável, no que couber ao processo de cassação de mandato de Vereador, nos termos do §1º do art. 7º do referido Decreto-Lei. Vejamos:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo,

¹PARECER SOLICITADO POR THAIS DIAS DE MORAES, ASSESSORA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - CÂMARA MUNICIPAL (PORTO FELIZ-SP)

todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.** Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular

perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos." (Grifos nossos).

Assentadas essas premissas, temos que *a notificação do*



denunciado deve se dar nos exatos termos do art. 5º, III, do Decreto Lei nº 201/67.

Adiante, no que tange à contagem dos prazos, temos que a atenção nesse ponto é muito relevante, na medida em que o inciso VII do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 estabelece um prazo decadencial de 90 dias a partir da notificação do denunciado para a conclusão do processo de cassação. Prazo este que, por possuir natureza decadencial, não pode ser suspenso ou interrompido e, se não observado, implica nulidade do Decreto legislativo, oriundo desse processo, que eventualmente venha a cassar o mandato parlamentar.

Acerca do tema, mais precisamente no que tange à aplicação das normas do Código de Processo Civil (CPC/2015) ao Decreto-Lei nº 201/67, não existe fundamento legal, tampouco jurisprudencial, assim como posicionamento das melhores doutrinas, que entenda pela contagem dos prazos no referido Decreto-Lei em dias úteis.

E nem poderia ser diferente, visto que interpretando conjuntamente os arts. 15 e 219, § único, ambos do CPC, depreende-se que para que outro normativo legal se socorra das normas do CPC, a sua aplicação será supletiva e subsidiária, senão vejamos:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Note-se, por oportuno, que o Decreto Lei nº 201/67, todas as vezes nas quais se refere a prazos, apenas menciona dias, não agregando o adjetivo úteis. Por conseguinte, uma vez que o Decreto-Lei nº 201/67 possui dispositivo normativo sobre os prazos, não há que se falar



49
✓

em aplicação subsidiária ou supletiva do CPC, devendo a contagem dos prazos se dar em dias corridos.

Diferentemente, com relação ao *dies a quo* (termo inicial) da contagem dos prazos, o Decreto Lei nº 201/67 é omissivo acerca do tema, motivo pelo qual cabível a aplicação supletiva e subsidiária do CPC para entender que exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final, sendo certo que os prazos processuais não começam e nem terminam em dias que não são úteis, como sábados, domingos e feriados.

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.



50
K

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência

Porto Feliz, 08 de agosto de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando que, na Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2025, foi acolhida e aprovada, por maioria dos presentes, a **denúncia apresentada contra a Vereadora Lúcia de Fátima Caballero**;

Considerando o disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, foi realizado sorteio entre os vereadores desimpedidos, resultando na seguinte composição da **Comissão de Investigação e Processante**:

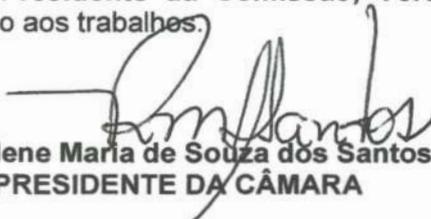
- **Presidente:** Vereador André Rogério Bizan de Oliveira
- **Relator:** Vereador Pascoal Laturague
- **Membro:** Vereador Marcelo Tuani

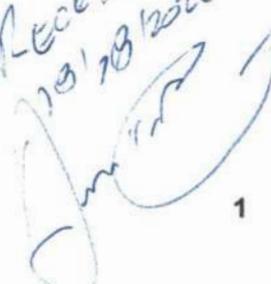
Destaca-se que o processo deverá respeitar os trâmites estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo-se à denunciada o direito ao contraditório e à ampla defesa, com intimação prévia de todos os atos processuais.

Lembra-se, ainda, que o processo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, contados da data da notificação da acusada.

Por fim, **ratifica-se o entendimento da Consultoria Jurídica do IBAM**, expresso no **Parecer nº 2022/2025**, de que todos os prazos previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 possuem natureza **decadencial**, devendo ser **contados em dias corridos**, e não em dias úteis, por não haver previsão normativa para suspensão ou interrupção. A contagem dos prazos, portanto, deve observar o início no dia útil subsequente à notificação e ser contínua até o seu término, independentemente de finais de semana ou feriados.

Dessa forma, conforme previsto no inciso III do referido Decreto-Lei, determino o **encaminhamento dos autos ao Presidente da Comissão, Vereador André Rogério Bizan de Oliveira**, para que dê início aos trabalhos.


Roselene Maria de Souza dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Recebido
18/08/2025

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

51
✓

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Ofício n.º 01/2.025

Porto Feliz, 12 de Agosto de 2.025

À

Excelentíssima Senhora

Roselene Maria de Souza dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz / SP

RECEBIDO 12, 08, 25
Gabinete da Presidência
Câmara Municipal de Porto Feliz

Paulo de Campos

Assunto: Solicitação de Documentos

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho, na qualidade de Presidente da Comissão de Investigação e Processante, instaurada por esta Câmara Municipal, com fundamento no Decreto-Lei n.º 201/67, solicitar, para fins de regular andamento dos trabalhos, o envio dos seguintes documentos:

1. Ata da Sessão Ordinária que recebeu a Denúncia por esta Casa;
2. Registro de presença e votação da Sessão Ordinária;
3. Cópia do ato ou documento que criou a Comissão de Investigação e Processante;
4. Cópia do documento comprobatório da Publicação do Ato de Criação da Comissão de Investigação e Processante;

A disponibilização dos referidos documentos é essencial para garantir a ampla defesa, o contraditório e a legalidade dos atos processuais, conforme determina a legislação vigente.

[Handwritten signature]

1 1 02480008
12/15/2008 10:00 AM

12/15/2008 10:00 AM



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

52
N

Solicitamos, se possível, que os documentos sejam encaminhados no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento o deste, a fim de não comprometer os trabalhos desta Comissão.

Renovamos os protestos da mais elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Rogério Bizan de Oliveira

Presidente da Comissão

VEREADORA PASTORA ROSELENE



53
N

NOTIFICAÇÃO

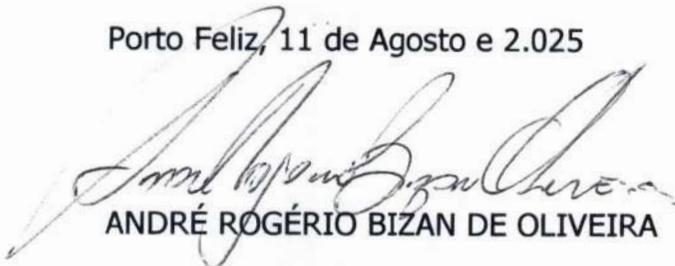
Notificante: Comissão de Investigação e Processante

Notificada: Lúcia de Fátima Caballero

Assunto: Notificação de Denúncia e Apresentação de Defesa Prévia, nos termos do artigo 5.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Nos termos do Art. 5.º, III, remeto a Vossa Excelência cópia da denúncia e documentos que a instruem, ficando Vossa Excelência **NOTIFICADA**, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

Porto Feliz, 11 de Agosto e 2.025



ANDRÉ ROGÉRIO BIZAN DE OLIVEIRA

Presidente

Recebi em 13/08/25.



Lúcia F. Caballero.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência

54
Decreto 201/67
14/08/25
Roselene

Porto Feliz, 13 de agosto de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Ao
Excelentíssimo Senhor
André Rogério Bizan de Oliveira
Presidente da Comissão de Investigação e Processante

Assunto: Resposta ao Ofício nº 01/2025 – Solicitação de documentos

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 01/2025, datado de 12 de agosto de 2025, que solicita o envio de documentos para regular andamento dos trabalhos dessa Comissão, informo o seguinte:

1. **Ata da Sessão Ordinária que recebeu a denúncia** – segue anexa;
2. **Registro de presença e votação da referida Sessão Ordinária** – segue anexo; a referida votação encontra-se carimbada na página 2 dos autos; todavia, segue cópia anexa para facilidade de acesso;
3. **Ato ou documento que criou a Comissão de Investigação e Processante** – já se encontra juntado aos autos, às folhas 43; contudo, segue anexo novamente para fins de facilidade de acesso;
4. **Documento comprobatório da publicação do ato de criação da Comissão** – o Decreto-Lei nº 201/67 não prevê a obrigatoriedade de publicação específica para este ato. Contudo, informo que as sessões da Câmara Municipal são gravadas e permanecem disponíveis para acesso público, bem como o referido ato foi divulgado no site institucional e nas redes sociais oficiais da Câmara Municipal de Porto Feliz.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ROSELENE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA



SS
✓

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência

Porto Feliz, 13 de agosto de 2025.

REQUERIMENTO

Ao
Senhor **Jeovani Zauro**
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas

Assunto: Solicitação de documentos

Senhor Diretor,

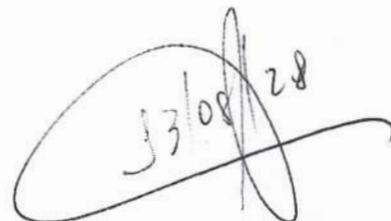
Com fundamento no Decreto-Lei nº 201/67 e considerando o Ofício nº 01/2025 expedido pela Comissão de Investigação e Processante, presidida pelo Vereador André Rogério Bizan de Oliveira, solicito a Vossa Senhoria que sejam providenciados e encaminhados a esta Presidência, para posterior envio à referida Comissão, os seguintes documentos:

1. Cópia da **Ata da Sessão Ordinária** que recebeu a denúncia;
2. **Registro de presença e votação** da referida Sessão Ordinária;
3. Cópia do **ato ou documento que criou a Comissão de Investigação e Processante**;
4. Cópia do **documento comprobatório da publicação do ato de criação** da Comissão de Investigação e Processante.

Solicito que, se possível, o atendimento a esta demanda seja realizado com urgência, a fim de garantir o regular andamento dos trabalhos da Comissão, resguardando o contraditório, a ampla defesa e a legalidade dos atos processuais.

Atenciosamente,


Roselene Maria de Souza dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA


1



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

56
✓

Porto Feliz, 13 de agosto de 2025

**À Presidência da Câmara Municipal,
Resposta Requerimento Solicitação de Documentos**

Encaminho à Presidência os documentos solicitados em requerimento:

1. Cópia da Ata da 19ª Sessão Ordinária, sessão essa em que foi recebida a matéria da denúncia;
2. Cópia do Registro de presença e votação da referida sessão;
3. Cópia do documento de formação de Criação de Comissão de Investigação Processante;
4. Referente à cópia de publicação do ato de criação, não a temos, pois, de acordo com o Decreto-Lei 201/1967, não é exigida essa publicação.


Jeovani Zauro Bertoldo
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas



Câmara Municipal de Porto Feliz
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

ST
✓

①

Ata Eletrônica da 19ª Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 04/08/2025 - 19:29 ; Encerramento: 04/08/2025 - 21:32

Lista de Presença na Sessão: Adilson de Jesus Casagrande / UNIÃO ; Ana Paula Melo dos Santos / PL ; André Rogerio Bizan de Oliveira / PRD ; Lúcia de Fátima Caballero / UNIÃO ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz / MDB ; Luís Henrique de Oliveira Diniz / PSD ; Marcelo Tuani / PP ; Odélio Leite dos Santos / DC ; Pascoal Laturague / MDB ; Paulo Adriano Benedetti / REP ; Roselene Maria de Souza dos Santos / PODE

Mesa Diretora: Presidente: Roselene Maria de Souza dos Santos / PODE ; Primeiro-Secretário: Paulo Adriano Benedetti / REP ; Segundo-Secretário: Pascoal Laturague / MDB

Matérias do Expediente: 1 - Requerimento nº 74 de 2025, Seja observado um minuto de silêncio pelo falecimento da Sra. Geny Arantes Vieira. Autor: Luís Antônio Gutierrez Ruiz, Número de Protocolo: 490, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - Requerimento nº 75 de 2025**, Seja observado um minuto de silêncio pelo falecimento da Sra. Rosa York Barrionuevo. Autor: Luís Henrique de Oliveira Diniz, Número de Protocolo: 494, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Denúncia nº 1 de 2025**, Denúncia em face da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero. Autor: Eleitor/Munícipe, Número de Protocolo: 495, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 5, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO ; **4 - Moção nº 38 de 2025**, Moção de Aplausos as vencedoras do concurso Rainha da AgroPorto 2025 e seu idealizador. Autor: Luís Antônio Gutierrez Ruiz, Número de Protocolo: 481, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO ; **5 - Indicação nº 166 de 2025**, Indico, ao Executivo que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que institui a Campanha de conscientização, prevenção e combate a Bronquiolite no município de Porto Feliz, anexo à presente indicação. Autor: Roselene Maria de Souza dos Santos, Número de Protocolo: 483, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **6 - Indicação nº 167 de 2025**, Indicação para que sejam realizados estudos para a implantação de uma imagem de nossa Senhora da Penha. Autor: Adilson de Jesus Casagrande, Número de Protocolo: 492, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **7 - Indicação nº 168 de 2025**, Indicação para que sejam realizados estudos para a implantação de um busto dos bandeirantes em algum ponto estratégico de Porto Feliz. Autor: Adilson de Jesus Casagrande, Número de Protocolo: 493, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **8 - Indicação nº 169 de 2025**, Limpeza, manutenção e revitalização da Pista de Skate. Autor: Marcelo Tuani, Número de Protocolo: 499, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **9 - Indicação nº 170 de 2025**, Substituição de sinalização de solo e placas de estacionamento. Autor: Marcelo Tuani, Número de Protocolo: 500, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **10 - Indicação nº 171 de 2025**, Elaboração de Lei sobre TDAH. Autor: Marcelo Tuani, Número de Protocolo: 501, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **11 - Indicação nº 172 de 2025**, Instalação de coberturas externas em frente a todas as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do município. Autor: Paulo Adriano Benedetti, Número de Protocolo: 504, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **12 - Indicação nº 173 de 2025**, Melhorias nas condições de segurança viária no trecho logo após a ponte da estação de captação de água do Avecuia. Autor: Paulo Adriano Benedetti, Número de Protocolo: 505, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **13 - Indicação nº 174 de 2025**, Medidas de redução de velocidade na Rua Arcílio Borges. Autor: Paulo Adriano Benedetti, Número de Protocolo: 506, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Oradores do Expediente: 1 - Odélio Leite dos Santos / DC - URL Vídeo: <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=3408> - **Observação:** Denúncia nº 1/2025 ; **2 - André Rogerio Bizan de Oliveira / PRD - URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=3969> - **Observação:**



Câmara Municipal de Porto Feliz

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

S8
✓

Denúncia nº 1/2025 ; **3** - Luís Henrique de Oliveira Diniz / PSD - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=4500> - **Observação:** Denúncia nº 1/2025 ; **4** - Adilson de Jesus Casagrande / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=4721> - **Observação:** Denúncia nº 1/2025 ; **5** - Luís Antônio Gutierrez Ruiz / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=4877> - **Observação:** Denúncia nº 1/2025 ; **6** - Pascoal Laturague / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=5113> - **Observação:** Denúncia nº 1/2025 ; **7** - Aline de Oliveira Santos Silva / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=6225> - **Observação:** Denúncia nº 1/2025 ; **8** - Adilson de Jesus Casagrande / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=8207> - **Observação:** Tema Livre ; **9** - Lúcia de Fátima Caballero / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/YMTzokrHre4?t=8472> - **Observação:** Tema Livre

Lista de Presença na Ordem do Dia: Adilson de Jesus Casagrande / UNIÃO ; Ana Paula Melo dos Santos / PL ; André Rogerio Bizan de Oliveira / PRD ; Lúcia de Fátima Caballero / UNIÃO ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz / MDB ; Luís Henrique de Oliveira Diniz / PSD ; Marcelo Tuani / PP ; Odélio Leite dos Santos / DC ; Pascoal Laturague / MDB ; Paulo Adriano Benedetti / REP ; Roselene Maria de Souza dos Santos / PODE

Matérias da Ordem do Dia: **1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 30 de 2025**, OUTORGA TITULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR RONALDO PANTOJO Autor: Pascoal Laturague, Número de Protocolo: 461, Tipo: Nominal, Sim: 11, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : Adilson de Jesus Casagrande - Sim ; Ana Paula Melo dos Santos - Sim ; André Rogerio Bizan de Oliveira - Sim ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz - Sim ; Luís Henrique de Oliveira Diniz - Sim ; Lúcia de Fátima Caballero - Sim ; Marcelo Tuani - Sim ; Odélio Leite dos Santos - Sim ; Pascoal Laturague - Sim ; Paulo Adriano Benedetti - Sim ; Roselene Maria de Souza dos Santos - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 31 de 2025**, OUTORGA HONRARIA "DESTAQUE DA MELHOR IDADE" PARA O SENHOR SIDNEI DIAS Autor: André Rogerio Bizan de Oliveira, Número de Protocolo: 475, Tipo: Nominal, Sim: 11, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : Adilson de Jesus Casagrande - Sim ; Ana Paula Melo dos Santos - Sim ; André Rogerio Bizan de Oliveira - Sim ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz - Sim ; Luís Henrique de Oliveira Diniz - Sim ; Lúcia de Fátima Caballero - Sim ; Marcelo Tuani - Sim ; Odélio Leite dos Santos - Sim ; Pascoal Laturague - Sim ; Paulo Adriano Benedetti - Sim ; Roselene Maria de Souza dos Santos - Sim ; **3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 32 de 2025**, OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃ PORTO-FELICENSE À SENHORA MARIA EMÍLIA CORREA LOURENÇO Autor: André Rogerio Bizan de Oliveira, Número de Protocolo: 476, Tipo: Nominal, Sim: 11, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : Adilson de Jesus Casagrande - Sim ; Ana Paula Melo dos Santos - Sim ; André Rogerio Bizan de Oliveira - Sim ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz - Sim ; Luís Henrique de Oliveira Diniz - Sim ; Lúcia de Fátima Caballero - Sim ; Marcelo Tuani - Sim ; Odélio Leite dos Santos - Sim ; Pascoal Laturague - Sim ; Paulo Adriano Benedetti - Sim ; Roselene Maria de Souza dos Santos - Sim ; **4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 33 de 2025**, OUTORGA HONRARIA "TALENTO JOVEM" A ANA JULIA LUQUES Autor: André Rogerio Bizan de Oliveira, Número de Protocolo: 478, Tipo: Nominal, Sim: 11, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : Adilson de Jesus Casagrande - Sim ; Ana Paula Melo dos Santos - Sim ; André Rogerio Bizan de Oliveira - Sim ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz - Sim ; Luís Henrique de Oliveira Diniz - Sim ; Lúcia de Fátima Caballero - Sim ; Marcelo Tuani - Sim ; Odélio Leite dos Santos - Sim ; Pascoal Laturague - Sim ; Paulo Adriano Benedetti - Sim ; Roselene Maria de Souza dos Santos - Sim ; **5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 34 de 2025**, OUTORGA HONRARIA "PRÊMIO CULTURAL ANTÔNIO YAMAMOTO" A SAMANTA HOLTZ Autor: André Rogerio Bizan de Oliveira, Número de Protocolo: 480, Tipo: Nominal, Sim: 11, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : Adilson de Jesus Casagrande - Sim ; Ana Paula Melo dos Santos - Sim ; André Rogerio Bizan de Oliveira - Sim ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz



Câmara Municipal de Porto Feliz

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

59 ✓

- Sim ; Luís Henrique de Oliveira Diniz - Sim ; Lúcia de Fátima Caballero - Sim ; Marcelo Tuani - Sim ; Odélio Leite dos Santos - Sim ; Pascoal Laturrague - Sim ; Paulo Adriano Benedetti - Sim ; Roselene Maria de Souza dos Santos - Sim ; **6 - Projeto de Lei nº 30 de 2025**, DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS Autor: Célio Peixoto dos Santos - Prefeito Municipal, Número de Protocolo: 482, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : Adilson de Jesus Casagrande - Sim ; Ana Paula Melo dos Santos - Sim ; André Rogerio Bizan de Oliveira - Sim ; Luís Antônio Gutierrez Ruiz - Sim ; Luís Henrique de Oliveira Diniz - Sim ; Lúcia de Fátima Caballero - Sim ; Marcelo Tuani - Sim ; Odélio Leite dos Santos - Sim ; Pascoal Laturrague - Sim ; Paulo Adriano Benedetti - Sim ; Roselene Maria de Souza dos Santos - Não Votou ;

Ocorrências da Sessão: 1) Oradores inscritos na Tribuna Livre; Em consonância com o TÍTULO XIII art. 293 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz houve dois inscritos para fazer o uso da Tribuna Livre, a saber: O Sr. Anderson Luiz Francisconi, que versou sobre: defesa da democracia; E a Sra. Angel Guilger Carlos, que versou sobre: violência política de gênero. 2) Denúncia contra a Vereadora Lúcia de Fátima Caballero; Em virtude da apreciação de denúncia contra a Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, foi convocada, oficialmente, a 1ª Suplente do Partido União Brasil, Sra. Aline de Oliveira Santos Silva, que apresentou junto à Câmara sua declaração de bens e seu diploma, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 87 do Regimento Interno. Sendo assim, foi convidada a Sra. Aline de Oliveira Santos Silva que adentrou ao Plenário e prestou o seu compromisso de posse. Então, foi declarado a Sra. Aline de Oliveira Santos Silva empossada no cargo de Vereadora da Câmara Municipal de Porto Feliz. Ato contínuo, assinou o Termo de Posse. Em seguida, foi comunicado que a Vereadora suplente Aline de Oliveira Santos Silva apenas deliberará sobre a denúncia apresentada contra a Vereadora Lúcia de Fátima Caballero. Às 20h42, foi interrompida a Sessão para que houvesse o sorteio da Comissão de Investigação e Processante. Após reaberta a Sessão às 20h51, foram informados os componentes da Comissão, a saber: André Rogerio Bizan de Oliveira - como Presidente Pascoal Laturrague - como Relator Marcelo Tuani - como membro Após, a Sra. Presidente desta Casa agradeceu a presença da Vereadora suplente Aline de Oliveira Santos Silva e informou que, caso seja necessário, a mesma será novamente convocada para futuras deliberações sobre a Comissão ora instalada. Foi solicitado à Vereadora Lúcia de Fátima Caballero que retornasse ao Plenário.

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Presidente:

Roselene Maria de
Souza dos Santos /
PODE

Primeiro-

Secretário: Paulo
Adriano Benedetti /
REP



Câmara Municipal de Porto Feliz
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

60
✓

**Segundo-
Secretário:** Pascoal
Laturague / MDB



VEREADORES PRESENTES À 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2025.

01 Adilson de Jesus Casagrande

02 Ana Paula Melo dos Santos

03 André Rogerio Bizan de Oliveira

04 Lúcia de Fátima Caballero

05 Luis Antônio Gutierre Ruiz

06 Luis Henrique de Oliveira Diniz

07 Marcelo Tuani

08 Odélio Leite dos Santos

09 Pascoal Laturague

10 Paulo Adriano Benedetti

11 Roselene Maria de Souza dos Santos

62
2
8

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR**

Porto Feliz/SP, 18 de julho de 2025

À

Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz/SP
Vereadora Roselene Maria de Souza dos Santos

APROVADO
Por 06 votos contra 05
017 discussão, 04 108125
Rmllantel
Presidente da Câmara

Denunciante:

Roberto Bezerra Leite, brasileiro, gestor, microempreendedor, eleitor do Município de Porto Feliz/SP, portador do Título [REDACTED] CPF [REDACTED] sob o [REDACTED]

ASSUNTO:

Apresentação de Denúncia por Infração Político-Administrativa por quebra de decoro parlamentar, com fundamento no Decreto-Lei Federal nº 201/1967, Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Município.

I – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A presente denúncia é apresentada nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967, combinado com os artigos 72 a 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, bem como com os artigos 17, 18 e 21 da Lei Orgânica do Município, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

II – DOS FATOS

Durante a **14ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal**, realizada em **09 de junho de 2025**, a Vereadora **Lúcia de Fátima Caballero**, durante a Ordem do Dia e após deliberação sobre o adiamento de projeto de sua autoria, dirigiu-se aos demais vereadores com diversas ofensas, como:

“Idiotas”, “Palhaços” e “Acham que todo mundo é trouxa”

Além disso, durante o discurso do Vereador Marcelo Tuani, a vereadora realizou **gestos provocativos**, produziu **ruídos com clara intenção de tumultuar** e passou a **gritar em plenário**, chamando os vereadores de **“palhaços idiotas”** e afirmando que tudo era uma **“palhaçada”**. Interrompeu reiteradamente o uso da palavra por aquele vereador, com gritos, gesticulações e posturas desrespeitosas, o que obrigou a Presidente da Casa a **interromper a sessão para tentar restabelecer a ordem**. Após a paralisação, as ofensas continuaram, com **inúmeros gritos e insultos**, configurando uma situação de descontrole generalizado.

Cabe ressaltar que este comportamento não é um episódio isolado, mas sim parte de um padrão de conduta reiterado e incompatível com a dignidade do cargo parlamentar, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>

63
43
70

③

Aprovado o acolhimento da denúncia e conforme sorteio, realizado entre os Vereadores desimpedidos, a Comissão de Investigação e Processante, ficou assim estabelecida:

André Rogério Bizan de Oliveira – Presidente

Pascoal Laturrague – Relator

Marcelo Tuani – Membro

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2025.

Roselene Maria de Souza dos Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

64
✓

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão de Investigação e Processante

Processo: 01/2.025

Nos termos do Art. 5.º, I, do Decreto Lei n.º 201/67, **NOTIFICO** o denunciante para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta notificação, comprove a condição de eleitor.

Pessoa a ser notificada: **ROBERTO BEZERRA LEITE**, RG [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Porto Feliz, 14 de Agosto e 2.025

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANDRÉ ROGÉRIO BIZAN DE OLIVEIRA

Data: 14/08/2025 11:10:59-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANDRÉ ROGÉRIO BIZAN DE OLIVEIRA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15)3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

65
✓

Porto Feliz, 13 de agosto de 2025.

Ofício nº 050/2025

Ao André Rogério Bizan de Oliveira
Presidente da Comissão de Investigação e Processante
Assunto: Solicito Cópia Integral dos Autos

Excelentíssimo Senhor

Venho, por meio deste, respeitosamente solicitar a disponibilização de cópia integral dos autos do processo em questão, se possível digitalizado (PDF) para que possamos destacar a economia de papel e o benefício ambiental.

Tal solicitação se faz necessária para que eu possa acompanhar de forma adequada o andamento, tendo em vista que sou parte interessada e diretamente envolvida, desejando estar plenamente informada sobre todas as etapas e documentos pertinentes.

Certa da atenção, aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Lúcia de Fátima Caballero
Vereadora

Dee
14/08/25



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

66
✓

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Visando garantir a lisura do procedimento, o contraditório e ampla defesa, defiro.

Porto Feliz, 14 de Agosto de 2.025

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANDRE ROGERIO BIZAN DE OLIVEIRA

Data: 14/08/2025 11:17:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Rogério Bizan de Oliveira

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

64
1

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Declaro ter recebido cópia integral dos autos, no formato “.pdf”, nesta data.

Porto Feliz, 14 de Agosto de 2.025

Lucia de Fátima Caballero



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão de Investigação e Processante

Processo: 01/2.025

Nos termos do Art. 5.º, I, do Decreto Lei n.º 201/67, **NOTIFICO** o denunciante para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta notificação, comprove a condição de eleitor.

Pessoa a ser notificada: **ROBERTO BEZERRA LEITE**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Porto Feliz, 14 de Agosto e 2.025

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉ ROGÉRIO BIZAN DE OLIVEIRA
Data: 14/08/2025 11:10:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANDRÉ ROGÉRIO BIZAN DE OLIVEIRA

Presidente

*recebi 18.08.2025
Roberto Bezerra Leite*



69
7

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência

Porto Feliz, 19 de agosto de 2025.

ENCAMINHAMENTO

Ao
Excelentíssimo Senhor
André Rogério Bizan de Oliveira
Presidente da Comissão de Investigação e Processante

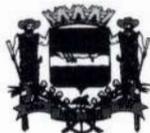
Encaminho, para os devidos fins, a **Certidão expedida pela Justiça Eleitoral em nome do Sr. Roberto Bezerra Leite**, a qual foi protocolada nesta Casa Legislativa em **18 de agosto de 2025**.

Esclareço que referido documento, após protocolo, foi inicialmente direcionado à **Diretoria Legislativa e de Políticas Públicas**, e posteriormente encaminhado à **Presidência**, que ora o remete a esta Comissão Processante, em atendimento à solicitação anteriormente formulada.

Atenciosamente,

ROSELENE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

*RECEBIDO em 20/08/25
Dezido
Julgado em 20/08/25
Rosetu.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

21

Porto Feliz, 19 de agosto de 2025

**À Presidência da Câmara Municipal,
Certidão Justiça Eleitoral – Roberto Bezerra Leite**

Encaminho à Presidência Certidão da Justiça Eleitoral do senhor Roberto Bezerra Leite protocolada no dia 18 de agosto de 2025, para que seja encaminhada a Comissão Processante de Inquérito.


Jeovani Zauro Bertoldo
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas



17

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número [REDAZIDO] 4, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ROBERTO BEZERRA LEITE**

Inscrição: [REDAZIDO]

Município: 69132 - PORTO FELIZ

UF: SP

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - [REDAZIDO]

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 13:58 em 18/08/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

WBG1.MTIA.ARV+.DJ45

RECEBIDO 18/08/2025
Recepção / Protocolo
Antônio V. [Assinatura]
Câmara Municipal de Porto Feliz



22
~

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência

Porto Feliz, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Ao
Excelentíssimo Senhor
André Rogério Bizan de Oliveira
Presidente da Comissão de Investigação e Processante

Prezado Senhor,

Ante os documentos protocolados nesta Presidência pelos membros da Comissão Processante (anexo), **solicito esclarecimentos ao Presidente da Comissão** quanto ao alegado nos referidos documentos, bem como quanto às providências adotadas para o regular andamento do processo, nos termos do **art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**.

Atenciosamente,

ROSELENE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

RECEBIDO em $\frac{20/08}{25}$
JUNTADO em $\frac{20/08}{25}$
Denzto



73 ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

REPRESENTAÇÃO FORMAL À PRESIDENCIA

ASSUNTO: Representação por omissão do Presidente da Comissão Processante e pedido de providências regimentais.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz/SP,

Vereador PASCOAL LATURRAGUE e MARCELO TUANI, no exercício do mandato, vem, com fundamento no Regimento Interno desta Casa Legislativa e na Lei Orgânica do Município, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO

Em face da omissão do Presidente da Comissão Processante constituída por esta Câmara para apurar possível quebra de decoro parlamentar da vereadora **Lúcia de Fátima Caballero**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. No dia 04/08/2025, foram nomeados presidente, relator e membro, assim como posteriormente instalada Comissão Processante para apuração de possível infração político-administrativa da vereadora denunciada, sendo designados como membros os vereadores:
 - o **Presidente:** Vereador ANDRÉ ROGÉRIO BIZAN DE OLIVEIRA;
 - o **Relator:** Vereador PASCOAL LATURRAGUE;
 - o **Membro:** Vereador MARCELO TUANI.
2. Após a reunião inicial, em 11/08/2025, o próximo ato obrigatório seria a **convocação, pelo Presidente da Comissão, de nova reunião no prazo de até 24 horas**, para dar seguimento ao processo, com a **notificação da denunciada e abertura do prazo de 10 dias para apresentação da defesa prévia**, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa.
3. Todavia, o Presidente da Comissão **deliberadamente vem se omitindo em relação à convocação da reunião** necessária, mesmo ciente de que o **prazo legal e regimental expira na presente data, 14/08/2025**, fato que pode acarretar nulidade do processo e arquivamento da denúncia por **decorso de prazo**, prejudicando gravemente os trabalhos investigativos e o interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

4. Ressalte-se que a omissão do presidente é infundada, tendo sido infrutíferas as tentativas de contato com o mesmo para resolução da situação;
5. Imperioso destacar que a ata da primeira reunião ficou de posse apenas do presidente da comissão, o qual comprometeu-se a entregar à estes pares, porém até a presente data não ocorreu.

Diante do exposto, requer-se:

REQUERIMENTOS:

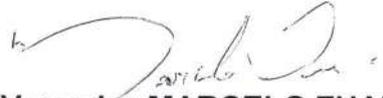
- a) Que esta Presidente **adote providências regimentais urgentes**, inclusive oficiando a Mesa Diretora urgentemente, para garantir a continuidade regular dos trabalhos da Comissão Processante, inclusive com a **convocação imediata da reunião pendente**;
- b) Que sejam juntados aos autos da Comissão todos os documentos aqui mencionados, inclusive a ata de tentativa de reunião frustrada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Feliz/SP, 14 de agosto de 2025.



Vereador PACOAL LATURAGUE
Relator da Comissão Processante



Vereador MARCELO TUANI
Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

ATA DE TENTATIVA FRUSTRADA DE REUNIÃO

ATA DE TENTATIVA FRUSTRADA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE (Processo em face da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero)

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 14:00 (quatorze horas), na sede da Câmara Municipal de Porto Feliz/SP, os vereadores **Pacoal Laturrague** (Relator) e **Marcelo Tuani** (Membro), regularmente nomeados para compor a Comissão Processante instaurada para apuração de conduta da vereadora **Lúcia de Fátima Caballero**, compareceram para dar cumprimento ao rito estabelecido pelo Regimento Interno, especificamente para a realização da reunião destinada à **notificação da denunciada e abertura de prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.**

Contudo, **não houve convocação formal pelo Presidente da Comissão, vereador ANDRÉ ROGÉRIO BIZAN DE OLIVEIRA, e nem comparecimento deste à sede legislativa para os fins regimentais, mesmo após tentativas de contato realizadas pelos subscritores.**

Diante da inércia do Presidente e do encerramento do prazo legal previsto no Regimento Interno (24 horas após a instalação da comissão), esta ata é lavrada para registrar a **tentativa frustrada de realização da reunião e o impedimento do regular andamento dos trabalhos processantes, com prejuízo ao devido processo legislativo.**

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata, que será assinada pelos presentes.

Porto Feliz/SP, 14 de agosto de 2025.

Vereador **MARCELO TUANI**
Membro da Comissão Processante

Vereador **PACOAL LATURRAGUE**
Relator da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15)3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Porto Feliz, 21 de agosto de 2025.

Ofício nº 051/2025

Ao André Rogério Bizan de Oliveira
Presidente da Comissão de Investigação e Processante
Assunto: Solicito Cópia Integral dos Autos

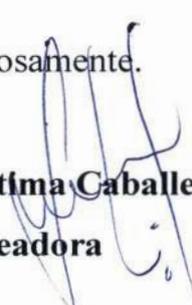
Excelentíssimo Senhor

Venho, por meio deste, respeitosamente solicitar a disponibilização de cópia integral dos autos do processo em questão, se possível digitalizado (PDF) para que possamos destacar a economia de papel e o benefício ambiental. A solicitação se dá a partir da notificação recentemente emitida ao autor da denúncia.

Tal solicitação se faz necessária para que eu possa acompanhar de forma adequada o andamento, tendo em vista que sou parte interessada e diretamente envolvida, desejando estar plenamente informada sobre todas as etapas e documentos pertinentes.

Certa da atenção, aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Lúcia de Fátima Caballero
Vereadora

76
a

Recebido, 21/08/25
16:00 HORAS




CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

77
~

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Visando garantir a lisura do procedimento, o contraditório e ampla defesa, defiro.

Porto Feliz, 22 de Agosto de 2.025

André Rogério Bizan de Oliveira

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

78
2

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Porto Feliz, 22 de Agosto de 2.025

Ao

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Tuani – (“Vereador Prof. Marcelo”)

Vereador da Câmara Municipal de Porto Feliz / SP

Membro da Comissão

Recebido - 2º Oficial: Juan
22/08/2025
15h

Assunto: Reunião para início dos trabalhos de Relatoria

Excelentíssimo Senhor Vereador - Relator,

Venho, na qualidade de Presidente da Comissão de Investigação e Processante, instaurada por esta Câmara Municipal, com fundamento no Decreto-Lei n.º 201/67, solicitar, para fins de regular andamento dos trabalhos e tendo em vista que o escoamento do prazo para apresentação da defesa pela Denunciada acontecerá no dia 25/08/2.025, convocar Vossa Excelência para participar da reunião que se realizará no dia 26/08/2.025 às 13:15 horas no Prédio da Câmara Municipal de Porto Feliz, / SP.

Renovamos os protestos da mais elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Rogério Bizan de Oliveira

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

79

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Porto Feliz, 22 de Agosto de 2.025

Ao

Excelentíssimo Senhor

Pascoal Laturrague – (“Vereador Nino”)

Vereador da Câmara Municipal de Porto Feliz / SP

Relator da Comissão

Assunto: Reunião para inicio dos trabalhos de Relatoria

Excelentíssimo Senhor Vereador - Relator,

Venho, na qualidade de Presidente da Comissão de Investigação e Processante, instaurada por esta Câmara Municipal, com fundamento no Decreto-Lei n.º 201/67, solicitar, para fins de regular andamento dos trabalhos e tendo em vista que o escoamento do prazo para apresentação da defesa pela Denunciada acontecerá no dia 25/08/2.025, convocar Vossa Excelência para participar da reunião que se realizará no dia 26/08/2.025 às 13:15 horas no Prédio da Câmara Municipal de Porto Feliz, / SP.

Renovamos os protestos da mais elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Rogério Bizan de Oliveira

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

80
7

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Declaro ter recebido cópia integral dos autos, no formato “.pdf”, nesta data.

Porto Feliz, 22 de Agosto de 2.025

Lucia de Fátima Caballero



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Porto Feliz, 22 de Agosto de 2.025

Ao

Excelentíssimo Senhor

Pascoal Laturague – (“Vereador Nino”)

Vereador da Câmara Municipal de Porto Feliz / SP

Relator da Comissão

Assunto: Reunião para inicio dos trabalhos de Relatoria

Excelentíssimo Senhor Vereador - Relator,

Venho, na qualidade de Presidente da Comissão de Investigação e Processante, instaurada por esta Câmara Municipal, com fundamento no Decreto-Lei n.º 201/67, solicitar, para fins de regular andamento dos trabalhos e tendo em vista que o escoamento do prazo para apresentação da defesa pela Denunciada acontecerá no dia 25/08/2.025, convocar Vossa Excelência para participar da reunião que se realizará no dia 26/08/2.025 às 13:15 horas no Prédio da Câmara Municipal de Porto Feliz, / SP.

Renovamos os protestos da mais elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Rogério Bizan de Oliveira

Presidente da Comissão

82
→



José Renato Taborda Brugnaro <renato.brugnaro@camaraportofeliz.com.br>

Convocação - Reunião Comissão

1 mensagem

José Renato Taborda Brugnaro <renato.brugnaro@camaraportofeliz.com.br>

22 de agosto de 2025 às
16:12

Para: Pascoal Laturrague <vereadorninolaturrague@camaraportofeliz.com.br>

Boa Tarde Vereador,

Seguindo determinação do Dr. André, em anexo segue a convocação para Reunião a ser realizada no dia 26/08/2025 às 13:15 horas no Prédio da Câmara Municipal de Porto Feliz, SP, para tratar de assunto relacionado ao início dos trabalhos da Relatoria.

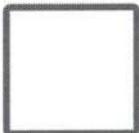
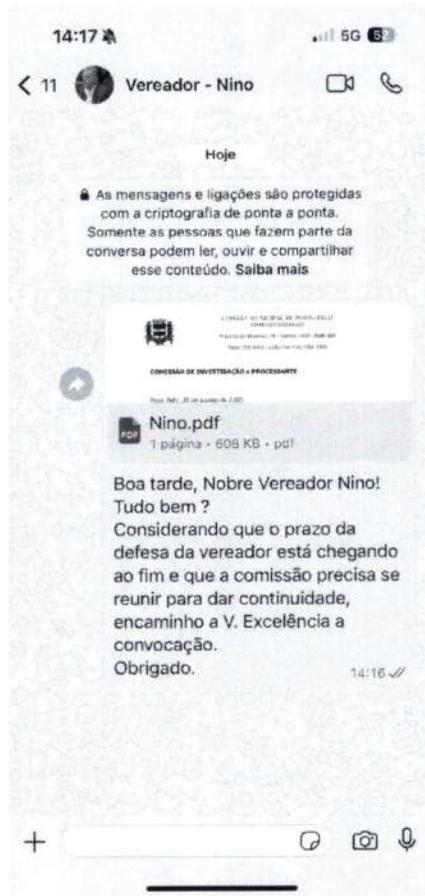
Qualquer dúvida, Dr. André ou eu estamos a disposição.

 convocacao - reuniao - nino.pdf
484K



Dr Andre Bizan

Hoje às 14:17



 Nino Laturague

sy
🔍 ⋮

Renato, assessor do Dr. André 13:43 ✓✓

Preciso entregar um documento para o Sr. Virá para Câmara hoje? 13:44 ✓✓

Se não, me fala onde posso encontrá-lo, por favor. 13:44 ✓✓

Abraços 13:44 ✓✓

Boa Tarde Vereador,
Seguindo determinação do Dr. André, em anexo segue a convocação para Reunião a ser realizada no dia 26/08/2025 às 13:15 horas no Prédio da Câmara Municipal de Porto Feliz, SP, para tratar de assunto relacionado ao início dos trabalhos da Relatoria.

Qualquer dúvida, Dr. André ou eu estamos a disposição. 16:13 ✓✓



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
137-000 DE SÃO PAULO
Praça Luís de Moura, 76 - Centro - CEP 13540-000
Fone: (15) 3342 1118 / Fax: (15) 3342 1990

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE



 convocacao - reuniao - nino.pdf
1 página • PDF • 484 KB



16:14 ✓✓

+ 🗨️ Digite uma mensagem





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15)3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

85
2

Porto Feliz, 25 de agosto de 2025.

Ofício nº 052/2025

Ao André Rogério Bizan de Oliveira
Presidente da Comissão de Investigação e Processante
Assunto: Entrega da Defesa Prévia.

Excelentíssimo Senhor

Venho, por meio deste, informar que a defesa prévia referente ao processo, foi devidamente elaborada e entregue dentro do prazo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67. Cumprimos rigorosamente o prazo estabelecido, demonstrando nosso comprometimento com o devido processo legal e com a condução responsável das exigências que nos foram apresentadas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Lúcia de Fátima Caballero
Vereadora

Recebi em 25/08/25
16:02 hrs
Duarte



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

86
u

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2.025

LÚCIA DE FÁTIMA CABALLERO, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vereadora em pleno exercício de seu mandato, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão Processante, por meio de seu advogado que esta subscreve, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, com fundamento no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DA DENÚNCIA

A presente representação, de caráter manifestamente inepto e contaminada por vícios insanáveis, foi recebida por esta Casa Legislativa com a finalidade de apurar suposta quebra de decoro parlamentar atribuída à Defendente, em decorrência de palavras e gestos proferidos durante sessão ordinária desta Câmara Municipal.

Em linhas gerais, a denúncia procura imputar à Vereadora a prática de infração político-administrativa, valendo-se de recortes isolados de sessões e de narrativas descontextualizadas, com o intuito de caracterizar conduta incompatível com a dignidade do cargo. Todavia, verifica-se, desde logo, a absoluta precariedade da peça



acusatória, a qual não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência (Decreto-Lei nº 201/1967 e Regimento Interno da Câmara).

A acusação, além de carecer de justa causa, apresenta-se despida de elementos probatórios idôneos, limitando-se a relatos subjetivos e matérias jornalísticas que, por si sós, não se prestam a fundamentar processo de tamanha gravidade, cujo resultado pode culminar na cassação de mandato eletivo conferido legitimamente pelo voto popular.

Cumprido destacar, ainda, que a denúncia revela nítido viés político, caracterizando-se como instrumento de perseguição e tentativa de constrangimento da atuação parlamentar independente da Defendente.

Referido expediente, se admitido, afronta não apenas os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, mas também o próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que busca criminalizar o livre exercício da atividade legislativa, marcada naturalmente pelo embate de ideias e pela liberdade de expressão.

Portanto, como se demonstrará ao longo desta defesa, o processo instaurado é nulo de pleno direito, carece de justa causa e não pode prosperar, impondo-se, desde já, o seu imediato arquivamento, sob pena de grave violação aos preceitos legais, constitucionais e regimentais que norteiam a atividade parlamentar.

II - DAS NULIDADES PROCESSUAIS INSURMONTÁVEIS

Antes de adentrar ao mérito, é imperativo destacar as graves nulidades que viciam este procedimento desde sua origem, tornando-o um ato natimorto e atentatório ao devido processo legal.

II.1 Da Falta de Comprovação da Condição de Eleitor no Momento da Denúncia

Um dos vícios formais mais graves que maculam o presente processo é a ausência de comprovação, no momento do protocolo, da condição de eleitor do denunciante, requisito essencial para a validade da representação. A capacidade processual, inclusive em âmbito administrativo e político-legislativo, não se presume: deve estar plenamente demonstrada no ato inaugural, sob pena de nulidade.

No caso em análise, o denunciante apenas regularizou e apresentou documentação comprobatória de sua inscrição eleitoral **após o oferecimento da denúncia**, em uma tentativa de suprir retroativamente um requisito indispensável. Tal medida não possui respaldo legal, pois o ordenamento exige que a legitimidade do autor seja aferida no momento da propositura, garantindo a segurança jurídica e a validade formal do processo.

A ausência de comprovação da condição de eleitor compromete a própria existência jurídica da denúncia, uma vez que retira do ato inicial a aptidão necessária para gerar efeitos válidos perante o Legislativo. Não se trata de mero detalhe formal, mas de vício que atinge diretamente a legitimidade ativa e a regularidade do procedimento.

Permitir que a comprovação posterior convalide a denúncia implicaria criar precedente perigoso, no qual qualquer ato protocolado por pessoa sem legitimidade formal poderia ser convalidado a posteriori, desrespeitando o devido processo legal e os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa (art. 37, CF).

Portanto, a deficiência inicial quanto à condição de eleitor do denunciante configura **nulidade absoluta**, que reforça, em conjunto com os demais vícios já identificados como a ilegitimidade ativa e a manipulação do sorteio da Comissão Processante, a necessidade de **arquivamento imediato do procedimento**, independentemente de qualquer análise de mérito.

II.2 - Da Ilegitimidade Ativa e do Vício de Iniciativa – Denunciante como "Laranja"

A denúncia inaugural padece de vício originário insanável, porquanto manejada por pessoa manifestamente desprovida de legitimidade ativa real, o que se tem, em verdade, é a instrumentalização de um cidadão comum como fachada para encobrir a atuação de um vereador adversário político da Defendente, o Sr. Pascoal, conhecido como "Nino", inimigo histórico e declarado da parlamentar ora acusada.

É público e notório, e assim será demonstrado, que a iniciativa não partiu de convicção genuína do denunciante formal, mas de manobra ardilosamente engendrada para que o referido vereador, impedido de agir diretamente, contornasse a lei e provocasse a instauração deste processo por meio de interposta pessoa.

Trata-se, portanto, de flagrante fraude processual, atentatória aos princípios mais basilares que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade e da impessoalidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

A utilização de um "laranja" para deflagrar procedimento de tamanha gravidade equivale a esvaziar o próprio sentido da legitimidade processual, porquanto não se pode admitir que uma vontade alheia seja mascarada sob o manto de uma iniciativa formalmente válida.

O que se busca aqui não é a tutela da moralidade parlamentar, mas sim a vingança política de um adversário, valendo-se do processo legislativo como arma de perseguição, esse desvio de finalidade, por si só, é suficiente para fulminar o feito desde o nascedouro.

Não bastasse esse vício inicial, a fraude alcançou o próprio sorteio da Comissão Processante, o que agrava ainda mais a nulidade, é cediço que a legislação de regência (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967), bem como o Regimento Interno desta Casa, estabelecem que a Comissão deve ser formada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, justamente para garantir a neutralidade, a impessoalidade e a higidez

do julgamento. A presença de qualquer impedido ou suspeito fulmina a validade da composição, pois compromete a imparcialidade exigida para um julgamento justo.

No caso em tela, verifica-se que o Vereador Pascoal, conhecido como "Nino", diretamente interessado na cassação da Defendente e inimigo político declarado, foi sorteado relator da Comissão Processante.

Ocorre que, por ser inimigo capital da acusada e parte diretamente envolvida no próprio ato de deflagração, já que se valeu de um terceiro para protocolar a denúncia em seu lugar, sua participação jamais poderia ter sido admitida. Tal circunstância agrava sobremaneira a suspeição, porquanto revela que o mesmo vereador que arquitetou a denúncia passou a exercer papel central no seu processamento.

Não se trata, aqui, de mera coincidência ou fatalidade do sorteio. Há indícios robustos de que a própria utilização de um denunciante "laranja" visava precisamente a esse desfecho: afastar o impedimento formal do vereador Nino na fase inaugural, permitindo-lhe, em contrapartida, assumir papel decisivo na Comissão e, ao final, participar do julgamento em Plenário, inclusive com direito a voto na cassação. Tal expediente afronta não apenas o Decreto-Lei nº 201/1967, mas também o princípio constitucional do juiz natural, na medida em que converte o processo em instrumento de perseguição, conduzido e relatado por quem jamais poderia fazê-lo.

Admitir tamanha distorção seria legitimar a figura inaceitável do acusador que, simultaneamente, se converte em julgador. Situação de tal ordem corrói as bases elementares do devido processo legal e compromete de forma irreparável a higidez do procedimento.

Assim, a manipulação no sorteio da Comissão, somada à ilegitimidade ativa e ao vício de iniciativa, traduz nulidade absoluta, insanável e de ordem pública, impondo-se o reconhecimento imediato da invalidade integral do presente processo, sem necessidade de qualquer exame de mérito, bem como, a manutenção do vereador

"Nino" como relator contamina todos os atos subsequentes, impondo a nulidade absoluta do processo desde a sua designação.

II.3 Da Suspeição Do Vereador Pascoal ("Nino") Como Julgador

Impõe-se analisar a **suspeição manifesta** do vereador Pascoal, conhecido como "Nino", para atuar como relator da Comissão Processante. O princípio da imparcialidade, basilar em qualquer procedimento de natureza sancionatória, exige que o julgador esteja desprovido de vínculos de interesse pessoal, animosidade ou qualquer circunstância que comprometa a neutralidade exigida para a condução do processo.

No caso em tela, verifica-se que a Defendente e o vereador Nino possuem um histórico de **conflitos reiterados** em plenário, documentados em diversas sessões anteriores, com registro de **boletins de ocorrência** relatando desentendimentos e confrontos diretos. Tal histórico evidencia não apenas antagonismo político, mas também animosidade pessoal, circunstância que inviabiliza a atuação do vereador como julgador imparcial.

A legislação aplicável reforça essa necessidade de imparcialidade: o **Decreto-Lei nº 201/1967**, em seu art. 5º, inciso II, determina que o processo deve ser conduzido de maneira imparcial, garantindo que os atos da Comissão Processante não sejam influenciados por interesses pessoais ou políticos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, por sua vez, estabelece que a Comissão Processante deve ser formada por três vereadores **sorteados entre os desimpedidos**, justamente para assegurar neutralidade, higidez e legitimidade ao julgamento.

Diante da suspeição objetiva do vereador Nino, **todos os atos praticados sob sua relatoria são potencialmente nulos**, por comprometerem a imparcialidade e a regularidade do procedimento. Para corrigir tal vício e garantir o cumprimento da legislação e do devido processo legal, é imprescindível que seja

realizado um **novo sorteio da Comissão Processante**, observando-se estritamente os critérios de desimpedimento e a imparcialidade dos membros, de modo a restabelecer a legitimidade do procedimento.

Portanto, requer-se que este Tribunal reconheça a **suspeição do vereador Pascoal ("Nino")**, afaste-o de qualquer função na presente Comissão e determine a **realização de novo sorteio**, conforme previsto no **art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967**, bem como nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal que asseguram a integridade e imparcialidade do processo. Somente assim será possível garantir que a tramitação futura do feito ocorra dentro dos parâmetros legais e constitucionais, preservando a imparcialidade, a higidez processual e os princípios do devido processo legal.

III - DO MÉRITO: ATIPICIDADE DA CONDUTA E IMUNIDADE PARLAMENTAR

Ainda que, em exercício meramente dialético, se superassem as nulidades insanáveis já demonstradas, a denúncia não encontraria amparo sequer no mérito, por duas razões fundamentais: a conduta imputada é atípica, e, de todo modo, encontra-se protegida pela imunidade parlamentar material, instituto de índole constitucional que confere salvaguarda ao exercício do mandato.

III.1 - Da Ausência de Quebra de Decoro Parlamentar

As expressões atribuídas à vereadora Lúcia – “palhaço”, “palhaçada” e “trouxas” – foram proferidas em sessão plenária, durante o exercício de sua atividade parlamentar. É necessário destacar que o Parlamento é, por natureza, espaço de confronto político, em que o debate, muitas vezes, se reveste de intensidade e veemência.

A quebra de decoro, juridicamente considerada, não pode ser confundida com o uso de palavras duras ou críticas severas, o conceito está vinculado a comportamentos de gravidade acentuada, como atos de corrupção, improbidade, abuso de prerrogativas ou condutas que afetem objetivamente a dignidade do cargo. Pretender

que a mera utilização de termos coloquiais e incisivos configure quebra de decoro é desvirtuar o instituto e convertê-lo em instrumento de perseguição política.

Não se exige do parlamentar um discurso asséptico e estéril, alheio ao calor do debate, pelo contrário, a representação popular pressupõe liberdade de crítica e firmeza no enfrentamento de temas de interesse coletivo. O que se viu no presente caso nada mais é do que manifestação de inconformismo diante de determinada condução administrativa e legislativa, sem qualquer conotação pessoal desvinculada da função.

III.2 – Da Imunidade Parlamentar Material

A questão central a ser apreciada é que a conduta da Defendente encontra-se integralmente protegida pela imunidade parlamentar material, cláusula pétrea que garante a liberdade de expressão e o exercício independente da função legislativa.

Nos termos do art. 29, inciso VIII e 53 caput da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Tais dispositivos não se limitam a formalidades ou polidez retórica, mas protege todas as manifestações do parlamentar que guardem pertinência com o exercício de sua função legislativa e ocorram dentro do âmbito de sua circunscrição. A inviolabilidade, portanto, não é mera prerrogativa individual, mas instrumento essencial para a preservação da independência do mandato, prevenindo que divergências políticas sejam convertidas em retaliação disciplinar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, Tema 469 de Repercussão Geral**, consolidou entendimento cristalino: *“havendo pertinência com o exercício do mandato e dentro dos limites do município, as manifestações do vereador são invioláveis.”*

É exatamente o caso dos autos, uma vez que todas as palavras proferidas pela Defendente, ainda que em tom veemente, se deram no contexto do exercício da fiscalização legislativa, do debate de projetos de interesse público e do confronto político legítimo entre parlamentares.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora este entendimento, sendo firme ao reconhecer que:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. NULIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO . VÍCIOS NA DENÚNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN

Sociedade de Advogados

POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO LEGISLATIVO. DESPROPORÇÃO DA PENA . Ação voltada à declaração de nulidade de decreto legislativo que implicou cassação de mandato de vereadora, Improcedência na origem. 1. Nulidade da sentença por indicado cerceamento de defesa. Inocorrência . Fatos relevantes ao deslinde das questões de fato controvertidas que têm prova documental abojada nos autos. Tese de error in procedendo afastada. 2. Não caracteriza quebra de decoro parlamentar, na forma do art . 7º, III, do Decreto-Lei 201/1967, a expressão de opiniões ou palavras em relação a outros vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar, abarcadas pelo manto da imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal. Observância do quanto estabelecido no julgamento do mérito do RE nº 600.063/SP, Tema de Repercussão Geral nº 469 do STF . Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário. Nulidade de todo o procedimento administrativo de cassação que se impõe, inclusive, do decreto legislativo n . 115 de 22 de fevereiro de 2022. Precedentes da Corte bandeirante e desta



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

96
r

Câmara. 3. Desfecho de origem reformado . Recurso provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000443-28.2022.8 .26.0659 Vinhedo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 14/02/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2024)

Ou seja, o Poder Judiciário estadual reconhece que críticas e manifestações verbais proferidas em plenário, desde que vinculadas ao exercício do mandato, não podem ser objeto de sanção política ou administrativa. Tal proteção é indispensável para que a atividade parlamentar não seja amordaçada por pressões, retaliações ou disputas de natureza política.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do STF acerca do assunto:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO . AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município . 3. **A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a**



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser reprimidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(STF - RE: 600063 SP, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015)

No caso concreto, portanto, a conduta da Vereadora Lúcia é **plenamente atípica para fins de cassação**, estando amparada por excludente constitucional de ilicitude. A tentativa de responsabilização por fatos revestidos pela imunidade material configura afronta direta à Constituição Federal, desrespeitando o princípio da independência parlamentar e a própria lógica da representação popular.

Dessa forma, mesmo que se admitisse, por amor ao debate, a regularidade formal do processo, hipótese que não se sustenta diante das nulidades insanáveis já demonstradas, a denúncia é destituída de qualquer fundamentação jurídica válida quanto ao mérito, sendo manifestamente improcedente.

III. 3 - Do Princípio Da Proporcionalidade e Razoabilidade

A cassação de mandato eletivo, obtido pela soberania do voto popular, representa a sanção mais severa no âmbito político-administrativo. Trata-se de medida **ultima ratio**, reservada para infrações de gravidade excepcional, que tornem realmente insustentável a permanência do parlamentar no cargo. A magnitude da penalidade exige que a infração seja de tal envergadura que não possa ser corrigida por medidas disciplinares menos drásticas, em respeito à dignidade do mandato, à vontade do eleitor e à própria estabilidade institucional do Parlamento.

Ainda que se admitisse, de forma puramente hipotética e sem prejuízo das nulidades processuais já demonstradas, que as palavras proferidas pela Defendente fossem inadequadas ou inconvenientes, a pretensão de cassar seu mandato revela-se **manifestamente desproporcional**. A medida extrema busca responsabilizar o parlamentar de maneira absoluta por condutas de potencial ofensivo limitado, desconsiderando a lógica hierárquica das sanções previstas no ordenamento e no próprio Regimento Interno.

O princípio da proporcionalidade, corolário do Estado de Direito, exige que toda sanção seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao ato praticado. Em termos práticos, deve-se ponderar três requisitos: (i) **adequação**, ou seja, a medida deve atingir o fim legítimo; (ii) **necessidade**, isto é, não podem existir meios menos gravosos para alcançar o mesmo resultado; e (iii) **proporcionalidade em sentido estrito**, ponderando-se os efeitos da sanção frente à gravidade da conduta.

No caso em análise, nenhuma dessas exigências é atendida. A conduta atribuída à Defendente, ainda que se admitisse como imprópria, consistiu em palavras proferidas no contexto de debate político, dentro do plenário, durante o exercício de suas funções de fiscalização e representação popular e com animus exaltados. A imposição da cassação, portanto, é **excessiva**, desproporcional e incapaz de se justificar como medida de sanção legítima.

A jurisprudência pátria já reconhece a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade em processos de cassação de mandato, como se vê no julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA . DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer de imediato os efeitos da sentença que invalidou o ato administrativo de cassação do mandato de Vereador do Município de Pariquera-Açu . 2. No procedimento inaugurado pela Câmara Municipal, o autor foi acusado de ter subscrito na última página do parecer 09/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no Processo Administrativo n. 032/2020, que versava sobre um Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020.3 . A sentença julgou a demanda procedente, invalidando o ato administrativo de cassação do mandato de Vereador. O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, deu provimento à Apelação da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, por considerar que o órgão público "ostenta discricionariedade para, de acordo com os critérios e limites previstos na legislação de regência, decidir e deliberar a respeito da permanência, ou não, dos respectivos membros, mediante a observância do devido processo legal, tal como na hipótese dos autos" (fl. 648, e-STJ).4 . Rejeita-se a alegação, feita em Agravo Interno, de incidência da Súmula 280/STF. Isso porque o dispositivo indicado como violado pela parte recorrente é o art. 2º da



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

100
u

Lei 9.784/1999, que trata dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .5. Também deve ser afastada a Súmula 7/STJ, uma vez que o fato que deu ensejo à sanção está descrito no acórdão recorrido. Conforme narrado pelo Tribunal local, o mandato do recorrente foi cassado "em razão da inclusão indevida, pelo próprio Parlamentar, de observação manuscrita, após a reunião, em parecer do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal." Como bem apontou o Ministério Público Federal em seu parecer, **"observa-se que a pena de cassação de mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção** . Ao vereador que fez uma anotação no parecer de um projeto legislativo, qual seja, 'o projeto deverá obedecer além do § 1º do art. 43 da LOM, também o § 2º do art. 43 c/c com o art. 239 da LOM', que já havia sido anexado no portal de transparência da Câmara Municipal . Anotação sem relevância para o seguimento do projeto, **não tendo a capacidade de trazer prejuízo ao processo legislativo, não é lícito aplicar-se a pena máxima, traduzida em perda do mandato. Do contrário, violaria o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, no regime democrático, o mandato eletivo é algo da maior importância e por consequência, sua cassação arbitrária não tem lugar e sua perda não deve ser uma ocorrência banalizada.** Em regra, deve ser preservada a soberania popular em sua plenitude, portanto, o resultado obtido nas urnas somente pode ser afastado em situações excepcionais" (fl . 990, e-STJ).6. Em hipóteses excepcionais, é dado ao Poder Judiciário examinar se a sanção aplicada em processos administrativos atendeu aos princípios da





ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

Jof
r

proporcionalidade e da razoabilidade. **No caso, a desproporcionalidade da sanção aplicada é manifesta, o que autoriza o conhecimento da insurgência recursal .7.** Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2392353 SP 2023/0209566-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

**

VEREADOR. Município de Águas de Lindoia. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal . Alegada quebra de decoro parlamentar. Pedido de declaração de nulidade do processo de cassação. Conduta do autor que não configurou quebra de decoro, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei 207/1967 . Críticas à postura da Casa Legislativa em relação à cassação dos mandatos de outros Vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. **Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade . Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário.** Sentença de procedência. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10006529420208260035 SP 1000652-94 .2020.8.26.0035, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

102
a

Julgamento: 20/04/2021, 10ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 20/04/2021)

O precedente demonstra que o Judiciário rechaça a aplicação de sanções extremas para condutas de menor potencial ofensivo, reafirmando que a cassação do mandato deve ser reservada às situações de gravidade ímpar, nas quais não haja alternativa menos gravosa.

Ademais, a imposição de sanção desproporcional, como a cassação neste caso, **viola princípios constitucionais basilares**, tais como a legalidade, a razoabilidade e o devido processo legal (arts. 5º, II e LIV, CF), bem como o respeito à soberania do voto popular. Transformar um episódio de expressões veementes em motivo para a retirada do mandato eletivo banaliza o instituto da cassação e o converte em instrumento de retaliação política, enfraquecendo a própria legitimidade do Parlamento.

Diante disso, é cristalino que qualquer pretensão de cassação da Defendente, baseada unicamente em palavras proferidas em plenário, é **irrazoável, desproporcional e incompatível com os princípios que regem a atividade parlamentar**, devendo o processo ser considerado totalmente improcedente sob este prisma.

III.4 Da Necessidade De Anulação Do Processo

Diante das irregularidades processuais já destacadas, impõe-se reconhecer que o presente procedimento não reúne as condições mínimas de legalidade e imparcialidade exigidas para a análise de qualquer denúncia de natureza político-administrativa.

O processo encontra-se **contaminado por vícios insanáveis**, que incluem, dentre outros, a ilegitimidade ativa do denunciante, a comprovação tardia de



sua condição de eleitor, bem como a participação de vereador manifestamente interessado na matéria como relator da Comissão Processante.

A legislação aplicável, em especial o Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, estabelece que a Comissão Processante deve ser composta por **três vereadores sorteados entre os desimpedidos**, justamente para assegurar imparcialidade, neutralidade e higidez no julgamento.

No caso em tela, o sorteio foi viciado: o vereador Pascoal, conhecido como "Nino", inimigo político da Defendente e interessado na cassação, foi designado relator, violando frontalmente o princípio da imparcialidade e comprometendo toda a tramitação subsequente.

Além disso, o fato de a condição de eleitor do denunciante ter sido regularizada somente **após o protocolo da denúncia** configura nulidade formal grave, pois retira do ato inicial a legitimidade exigida pelo ordenamento para que a denúncia produza efeitos válidos. Permitir a continuidade do processo nessas condições implicaria legitimar atos praticados com vícios que ferem o devido processo legal, a moralidade e a legalidade administrativa, transformando a Comissão em instrumento de perseguição política.

Diante disso, impõe-se, como medida imprescindível, **a anulação integral do processo desde sua origem**, determinando-se a realização de novo sorteio da Comissão Processante, respeitando estritamente os critérios de desimpedimento e imparcialidade, bem como a regularização formal de todos os atos iniciais, inclusive a comprovação prévia da legitimidade do denunciante.

Somente assim será possível garantir a higidez processual, a imparcialidade da análise e a observância dos princípios constitucionais que regem a atividade parlamentar, preservando-se a integridade do mandato popular e a legitimidade do Legislativo.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos documentos que instruem esta defesa, a Defendente requer:

- a) PRELIMINARMENTE, o acolhimento das nulidades processuais arguidas, com a consequente anulação e o arquivamento imediato do presente Processo Administrativo, em razão de: i. Vício de iniciativa e ilegitimidade ativa, pelo uso de um denunciante "laranja"; ii. Suspeição manifesta do relator, vereador Pascoal "Nino", por inimizade capital, devidamente comprovada.

- b) SUBSIDIARIAMENTE, caso não sejam acolhidas as preliminares, o que não se espera, requer-se o julgamento pela improcedência da denúncia, com seu consequente arquivamento, em razão da: i. Atipicidade da conduta, que está acobertada pela imunidade parlamentar material (art. 29, VIII, da CF); ii. Ausência de justa causa para a cassação, por manifesta desproporcionalidade da sanção pretendida.

- c) AINDA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, na remota hipótese de prosseguimento, requer-se a declaração de suspeição do relator, com a anulação de todos os atos por ele praticados e a realização de um novo sorteio entre os vereadores desimpedidos, retornando o processo à sua fase inicial para garantir o devido processo legal.

105
u



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

- d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e depoimento pessoal das partes envolvidas.

Por fim, a Defendente reafirma seu compromisso com a ética e o decoro, mas não se curvará diante de perseguições políticas que visam calar sua voz e desrespeitar o mandato que lhe foi legitimamente conferido pelo povo.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itu/SP, 25 de agosto de 2025

FABIO
RIBEIRO LIMA

Assinado de forma digital
por FABIO RIBEIRO LIMA
Dados: 2025.08.25
15:53:09 -03'00'

FÁBIO RIBEIRO LIMA

OAB/SP 366.336



ARAÚJO, LIMA & ROLDAN
Sociedade de Advogados

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

106

LUCIA DE FÁTIMA CABALLERO, brasileira, casada, vereadora, portadora do RG nº [REDACTED] nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: DAMIL CARLOS ROLDAN, inscrito na OAB/SP nº 162.913; FÁBIO RIBEIRO LIMA, inscrito na OAB/SP sob nº 366.336; GIOVANNI SILVA DE ARAÚJO, inscrita na OAB/SP 488.191, , [REDACTED] a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, também nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando por bom, firme e valioso.

Porto Feliz/SP, 25 de agosto de 2025

LUCIA DE FÁTIMA CABALLERO



REQUERIMENTO DE CARGA DOS AUTOS

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE – Denúncia nº 01/2025

Eu, Pascoal Laturague, Vereador desta Câmara Municipal e Relator da Comissão Processante instaurada para apuração de denúncia por suposta quebra de decoro parlamentar em face da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, venho, respeitosamente, requerer o seguinte:

1. Considerando que compete ao Relator examinar os autos do processo e elaborar relatório circunstanciado ao final da instrução;
2. Considerando a necessidade de acesso integral e direto aos originais do processo, para a devida análise de peças, documentos e eventuais diligências;
3. Considerando que a guarda dos autos pertence à Comissão Processante, não sendo exclusiva de nenhum de seus membros;

Requeiro:

a) Que me seja concedida carga dos autos originais da presente Comissão Processante, pelo prazo de 05 (dias), com a devida lavratura de termo de carga e responsabilidade, a fim de possibilitar a análise e elaboração do relatório.

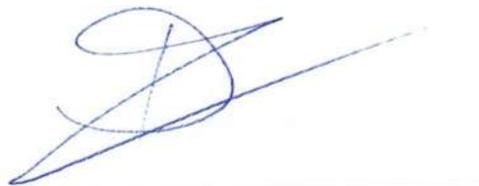
b) Que, após o prazo assinalado, os autos retornem à Secretaria da Comissão, sob registro, garantindo a continuidade da tramitação.

RECEBIDO EM REUNIÃO

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Feliz/SP, 26 de agosto de 2025.



Pascoal Laturague
Relator da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO Nº 001/2025

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2025

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h22, nas dependências da Câmara Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Processante constituída nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a finalidade de informar ao Relator e ao Membro o recebimento, dentro do prazo, da defesa prévia apresentada pela Vereadora Denunciada Lúcia de Fátima Caballero, bem como ficou deliberado a entrega do processo original ao Relator (Vereador Pascoal Laturague) e cópia digitalizada ao Membro (Vereador Marcelo Tuani) para análise. Pelo Vereador Pascoal Laturague foi protocolizado um requerimento solicitando encaminhamento dos autos originais. Pelo Presidente foi esclarecido que o prazo para apresentação do parecer descrito no Art. 5, III do Decreto Lei n.º 201/67 tem início nesta data (26/08/2025) e se findará em 01/09/2025, sendo que comissão deverá se reunir novamente no dia 29/08/2025 nesta casa, às 13:15 horas para deliberar sobre o parecer a ser apresentado. Conforme Transcrição abaixo: [ANDRÉ] Então boa tarde a todos, eu como presidente da comissão processante, da Denúncia 1 de 2025, trouxe-lhe a reunião para dar andamento no processo. Findou o prazo de defesa da vereadora Lucia Caballero, todos os trâmites até então foram feitos de maneira correta e ontem a vereadora entregou a sua defesa. A partir de hoje eu vou entregar o processo para cada um de vocês, gostaria de saber se vocês vão querer uma cópia em papel ou em PDF, se for em PDF já está pronta, vou pedir para entregar para cada um de vocês, se for em papel vamos pedir para imprimir para que cada um tenha uma cópia. A partir daí será indicado o relator, o Vereador Nino, para que seja feita a relatoria do processo e terá cinco dias corridos para isso. Na segunda-feira o relatório deve estar pronto para que nós possamos entregar para a presidente da Câmara, a Vereadora Roselene, e a partir daí decidir a sequência do processo. Alguém tem alguma coisa a dizer, algo a dizer? [PASCOAL] Presidente, eu só queria que o senhor encaminhasse para mim, não as cópias, eu queria as partes originais. [ANDRÉ] Na verdade o processo original está com o presidente e eu prefiro que esse processo fique com a presidência, a cópia integral será de vocês, mas para resguardar o processo, porque não tem como ter uma cópia para o senhor, uma cópia para ele, então o original para cada um, então o processo será impresso e todas as páginas terão integralmente para vocês. [MARCELO]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

109_n

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

No meu caso pode ser por PDF. [ANDRE] Obrigado Marcelo. [PASCOAL] Eu quero a vista original, quero protocolar aqui então. [ANDRE] Obrigado, tem outro? Alguém mais tem alguma coisa a falar? [MARCELO] Próximo passo então é o relatório ficar pronto para então ser encaminhado para a presidência e o prazo máximo é até segunda-feira da semana. [ANDRE] Segunda-feira tem que ser entregue à presidência, então aproveitando a lembrança do vereador, eu pretendo marcar uma reunião na sexta para saber como que anda o processo, qual parecer esse processo para podermos discutir e na segunda-feira está tudo ok para poder entregar para a presidência o relatório. [MARCELO] Então a próxima reunião fica para sexta, treze e quinze? [ANDRE] Às treze e quinze. [MARCELO] O relatório é o relator que fará. [ANDRE] é o relatório será do relator. [ANDRE] Dando sequência na reunião, o Vereador Nino, conforme solicitado, terá a cópia original do projeto para análise e para que possa fazer a relatoria do caso até segunda-feira no máximo. [MARCELO] No caso seria importante se nós conseguíssemos concluir até sexta, até porque nós fazermos a reunião e apresentar o relatório na segunda, pode ser vereador? [ANDRE] Vamos deixar o relatório pronto até sexta-feira para ter uma reunião mais às treze e quinze para dar continuidade, dar leitura no relatório, as conclusões finais para ser entregue na segunda-feira para a presidente Roselene. Alguém mais algo a dizer? Encerro a reunião. Obrigado.

Estiveram presentes os seguintes membros da Comissão:

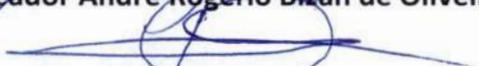
- **Presidente:** Vereador André Rogério Bizan de Oliveira
- **Relator:** Vereador Pascoal Laturrague
- **Membro:** Vereador Marcelo Tuani

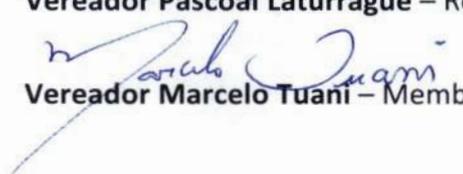
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, lavrando-se esta ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Comissão.

Porto Feliz, 26 de agosto de 2025.

Assinaturas:


Vereador André Rogério Bizan de Oliveira - Presidente


Vereador Pascoal Laturrague – Relator


Vereador Marcelo Tuani – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

110

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO Nº 001/2025

Termo de Recebimento de Cópia integral dos autos

Eu, Vereador Marcelo Tuani, Membro da Comissão, declaro ter recebido, nesta data, cópia digitalizada dos autos do Processo nº 01/2025, contendo Termo de Abertura e 109 (cento e nove) páginas devidamente numeradas e rubricadas.

Porto Feliz, 26 de Agosto de 2.025



Marcelo Tuani



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

111
↪

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO Nº 001/2025

Termo de Recebimento de Cópia integral dos autos

Eu, Vereador Pascoal Laturrague, Relator da Comissão, declaro ter recebido, nesta data, cópia digitalizada dos autos do Processo nº 01/2025, contendo Termo de Abertura e 111 (cento e onze) páginas devidamente numeradas e rubricadas.

Porto Feliz, 26 de Agosto de 2.025

Pascoal Laturrague



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

112
T

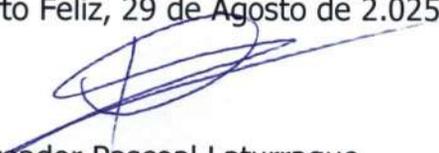
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Processo n.º 01/2025

CERTIDÃO

Declaro ter recebido os **AUTOS ORIGINAIS** na data de 26 de Agosto de 2.025, e não Cópia Integral dos Autos como constou erroneamente às folhas 111.

Porto Feliz, 29 de Agosto de 2.025.


Vereador Pascoal Laturague



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Processo n.º 01/2025

CERTIDÃO

Declaro ter assinado e recebido o documento de folhas 81 no dia 25 de Agosto de 2.025.

Porto Feliz, 29 de Agosto de 2.025


Vereador Pascoal Laturrague



114 L

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO Nº 001/2025

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2025

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h49, nas dependências da Câmara Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Processante constituída nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a finalidade de apresentação do relatório, pelo Relator, e ciência aos demais (Presidente e Membro). Pelo Relator foi dito não ter tido tempo hábil para estudar o processo e apresentação, nesta data, do relatório. Ficou marcada reunião para segunda feira, dia 01 de Setembro de 2.025, para apresentação. Conforme Transcrição abaixo: [ANDRÉ] Começa a gravar, por favor. [PASCOAL] Com a palavra, presidente. [ANDRE] Boa tarde, dando início à reunião da Comissão Processante. Cedo a palavra para o Nino, hoje era o dia para a entrega do relatório, por favor, Nino. [PASCOAL] Obrigado, presidente, boa tarde a todos. Eu estou aqui pedindo um prazo, mais um prazo até segunda-feira para entregar o trabalho, a relatoria. Eu não tive tempo, são muitas páginas, a gente tem que fazer bem feito, a gente tem que atender o municípe, e é como eu sempre falei, a gente não está aqui para fazer leis da gente, aqui a gente trabalha em vários colegas, são onze colegas, então a gente não está aqui para complicar com ninguém, mas eu vejo que o processo continua, vai continuar, e segunda-feira a gente entrega o relatório completo, presidente. [ANDRÉ] Concedido o prazo até segunda-feira, Marcelo? [MARCELO] Sim, estaremos em reunião na segunda-feira, mesmo horário, presidente? [ANDRE] Sim, agendado a reunião para segunda-feira, às 13h15, para a entrega do relatório. Alguém mais? 13h15. Algo mais? Alguém que gostaria de falar algo mais? Encerrada a reunião.

Estiveram presentes os seguintes membros da Comissão:

- **Presidente:** Vereador André Rogério Bizan de Oliveira
- **Relator:** Vereador Pascoal Laturrague
- **Membro:** Vereador Marcelo Tuani



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

115
19
2

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, lavrando-se esta ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Comissão.

Porto Feliz, 29 de agosto de 2025.

Assinaturas:


Vereador André Rogério Bizan de Oliveira - Presidente


Vereador Pascoal Laturague – Relator


Vereador Marcelo Tuani – Membro



116
R

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Gabinete Nº05 do Vereador Pascoal Laturrague

RELATÓRIO DO RELATOR

Processo nº 001/2025 – Comissão Processante – Câmara Municipal de Porto Feliz/SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em face da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, em razão de denúncia protocolada por cidadão eleitor, imputando-lhe a prática de infrações político-administrativas por quebra de decoro parlamentar (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e arts. 90, 92 e 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal).

A denúncia foi recebida pelo Plenário e a Comissão sorteada, composta pelos Vereadores André Rogério Bizan de Oliveira (Presidente), Pascoal Laturrague (Relator) e Marcelo Tuani (Membro).

A denunciada foi regularmente notificada e apresentou defesa prévia.

Passo à análise.

II – DA ANÁLISE

Existem elementos relatados na denúncia que podem ensejar investigação, como registros públicos e vídeos de sessões, cuja análise definitiva caberá ao plenário, porém, a análise definitiva sobre a veracidade ou relevância destes elementos caberá exclusivamente ao Plenário.

A denunciada manifestou, por meio de colegas da Casa, interesse em retratar-se publicamente em sessões futuras, o que pode ser considerado pelo Plenário da Casa, como possivelmente relevante ou não, uma vez que este último é soberano nas decisões.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo arquivamento da denúncia** uma vez que a denunciada manifestou, por meio de seus pares, interesse em se retratar em sessão futura, caso a denúncia



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Gabinete nº5 do Vereador Pascoal Laturrague

seja arquivada. Tal manifestação **não constitui reconhecimento formal de culpa**, nem cria precedente para futuras situações, servindo apenas à manutenção do bom convívio entre os membros da Câmara.

Adicionalmente, esta manifestação política **não impede eventual ação criminal cabível**, caso o relator ou terceiros interessados entendam ser necessária, nos termos da legislação penal aplicável.

Considerando a manifestação de retratação e visando a preservação do bom convívio institucional, opino pelo arquivamento da denúncia, ressalvando que a decisão final caberá ao plenário, soberano em suas deliberações, sendo este relatório apenas opinativo.

É o relatório.

Porto Feliz/SP, 01 de setembro de 2025.

Pascoal Laturrague
Relator da Comissão Processante



108
7

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Gabinete nº5 do Vereador Pascoal Laturrague

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO e PROCESSANTE

Processo nº01/2025

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, eu, Pascoal Laturrague, Relator da Comissão Processante, procedi à devolução dos autos originais do Processo nº 001/2025 ao Presidente da Comissão, Vereador André Rogério Bizan de Oliveira, após a conclusão do relatório opinativo, que segue anexo, conforme determinado pelo rito da Comissão Processante.

Porto Feliz/SP, 01 de setembro de 2025.

Pascoal Laturrague
Relator da Comissão Processante

André Rogério Bizan de Oliveira
Presidente da Comissão Processante
(Recebido na data supra citada)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO Nº 001/2025

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2025

Ao primeiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h58, nas dependências da Câmara Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Processante constituída nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a finalidade de apresentação do relatório, pelo Relator, e ciência aos demais (Presidente e Membro). Pelo Relator que opinava pelo arquivamento da denúncia. Vereador Marcelo e Vereador André seguiram o Relator. A decisão será encaminhada ao Plenário. Conforme Transcrição abaixo: [ANDRE]Boa tarde a todos. Abro a reunião da Comissão Processante. Passo a palavra para o Vereador Nino. [PASCOAL] Boa tarde a todos, companheiros, Presidente André. Nós tivemos uma reunião hoje aqui entre a Comissão e a gente opinou pelo arquivamento do processo. Isso aí, Presidente. [ANDRE] Muito bem. Passo a palavra para o Vereador Marcelo Tuani. [MARCELO] Boa tarde a todos. Sigo o relator opinando pelo arquivamento do processo, encaminhando para o plenário. [ANDRE] Pois bem. Sigo o relatoria também. Deste modo, o processo segue para a decisão do plenário para dar os caminhos finais ao processo. Encerro a reunião.

Estiveram presentes os seguintes membros da Comissão:

- **Presidente:** Vereador André Rogério Bizan de Oliveira
- **Relator:** Vereador Pascoal Laturrague
- **Membro:** Vereador Marcelo Tuani

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, lavrando-se esta ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

Porto Feliz, 01 de Setembro de 2025.

Assinaturas:

Vereador André Rogério Bizan de Oliveira - Presidente

Vereador Pascoal Laturague – Relator

Vereador Marcelo Tuani – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO Nº 001/2025

Termo de Recebimento dos Autos Originais

Em atenção ao disposto no Art. 5, inciso II do Decreto-Lei 201/67, considerando que o Parecer da Comissão opinou pelo Arquivamento da Denúncia, encaminho a Vossa Excelência para que a decisão seja submetida ao Plenário.

Porto Feliz, 01 de Agosto de 2.025

André Rogério Bizan de Oliveira

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência

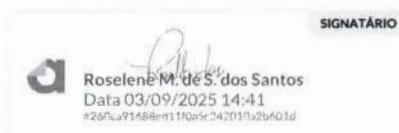


Validador

Porto Feliz, 03 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, e considerando a decisão da Comissão Processante pelo arquivamento da denúncia, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa, para que adote as providências necessárias a fim de que a decisão seja submetida à apreciação do Plenário.



ROSELENE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 1765b601b36b4cf62f970a76e6c670136d935647d88a1e8f402d71ed74bdf6d8
Link de validação: <https://valida.ae/ca012fccda32a5d4d57517a43a4aca0a114d85e0ddd4b59f6?sv>





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: <https://www.portofeliz.sp.leg.br>
Gabinete da Presidência



Validador

Porto Feliz, 03 de setembro de 2025.

ENCAMINHAMENTO

Ao
Senhor **Jeovani Zauro**
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas

Senhor Diretor,

Considerando o parecer da Comissão Processante que opinou pelo arquivamento da denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, encaminho os presentes autos a essa Diretoria, para que sejam adotadas as providências cabíveis, de modo que a decisão seja submetida à apreciação do Plenário.

Atenciosamente,


SIGNATÁRIO
Roselene M. de S. dos Santos
Data 03/09/2025 14:41
#461ffabf89e0110a5f242050a2b601d

Roselene Maria de Souza dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7bcb8173cfc8150670682120f3dc93ff7cceb3148fb59d42542fdd915aeb9a0
Link de validação: <https://valida.ae/6ac0771b4ce41ebabe72ebb1b96b3de750d3436f0045f296a?sv>

